

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**CRIANÇAS REFUGIADAS E DIREITO À EDUCAÇÃO:  
ANÁLISE DA EFETIVIDADE DOS MEIOS DE ACESSO E INTEGRAÇÃO  
EDUCACIONAL POR ESSE GRUPO NO BRASIL**

**TIFFANY SOUSA FRONTELMO**

Rio de Janeiro

2023

**TIFFANY SOUSA FRONTELMO**

**CRIANÇAS REFUGIADAS E DIREITO À EDUCAÇÃO:  
ANÁLISE DA EFETIVIDADE DOS MEIOS DE ACESSO E INTEGRAÇÃO  
EDUCACIONAL POR ESSE GRUPO NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Caio César Ovelheiro Menna Barreto.

Rio de Janeiro

2023

**TIFFANY SOUSA FRONTELMO**

**CRIANÇAS REFUGIADAS E DIREITO À EDUCAÇÃO:  
ANÁLISE DA EFETIVIDADE DOS MEIOS DE ACESSO E INTEGRAÇÃO  
EDUCACIONAL POR ESSE GRUPO NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do Professor Me. Caio César Ovelheiro Menna Barreto.

Data da Aprovação: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2023

## CIP - Catalogação na Publicação

F935c Frontelmo, Tiffany Sousa  
Crianças refugiadas e direito à educação: análise da efetividade dos meios de acesso e integração educacional por esse grupo no Brasil / Tiffany Sousa Frontelmo. -- Rio de Janeiro, 2023.  
70 f.

Orientadora: Caio César Ovelheiro Menna Barreto.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Refúgio. 2. Crianças Refugiadas. 3. Educação. 4. Direitos Fundamentais. I. Menna Barreto, Caio César Ovelheiro, orient. II. Título.

Dedicado à minha madrinha, Fernanda (*em memória*) e a todos que estiveram ao meu lado nessa longa jornada.

## AGRADECIMENTOS

Impossível não começar este tópico de outra forma que não agradecendo a minha mãe. Obrigada por ter sido meu maior apoio não só nos últimos 5 anos, mas como em minha vida inteira. Tudo o que sou hoje, bem como minhas conquistas e realizações, foi graças a você. Muito feliz de ser sua filha e espero que um dia eu ainda possa retribuir tudo o que fez por mim. Te amo.

Agradeço também ao meu pai por todo apoio, investimentos, amor e carinho em toda minha jornada. Você é uma peça fundamental na minha formação e sempre serei grata por acreditar sempre em mim mais que ninguém. Te amo.

Agradeço a todos os meus familiares, pelo suporte diário e pela crença nos meus objetivos. Um agradecimento especial à minha segunda mãe Fernandinha (*em memória*), Alex, minha avó e Eduardo. Sem vocês, eu não seria nada!

Aos meus amigos de longa data que, apesar de não estarem na FND comigo, sempre me deram suporte quando mais precisei.

Agradeço a todas as amigadas que a UFRJ me proporcionou. Obrigada por fazerem essa jornada de 5 anos se tornar mais leve, seja pelos surtos em sala de aula, conversas na varandinha ou no vão central, euforia pré jogos universitários, fofocas e demais elementos do simples cotidiano da vida universitária.

Um agradecimento especial à equipe de cheerleading do Direito UFRJ - Esquadrilha da Central, a qual eu fiz parte desde o meu 1º até o 10º período. A minha experiência universitária não seria igual sem vocês, tenho em mente que essa talvez será a minha maior saudade após o fim desse ciclo. Serei sempre grata pelos momentos e amigadas construídas.

Agradeço a todo o corpo docente da FND pelos ensinamentos e formação impecável. Um agradecimento especial ao meu orientador, Caio César, principalmente pela orientação de última hora.

Agradeço ao Universo pelas oportunidades e retorno das minhas crenças. Emanar energias prósperas foi essencial para chegar até aqui.

Por fim, não poderia deixar de agradecer a mim mesma, por todo esforço e dedicação. Ao longo desses 5 anos, cresci e me tornei minha melhor versão. Entrar na universidade com 16 anos foi extremamente difícil e tive que lidar com situações que até hoje não sei como superei. Resiliência foi a palavra-chave para o meu desenvolvimento pessoal nessa

caminhada. Muito feliz e grata de ter chegado até aqui. A busca por novas conquistas só está começando.

*A educação como prática da liberdade é um jeito de ensinar que qualquer um pode aprender.*

Bell Hooks

*Ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção.*

Paulo Freire

## **RESUMO**

A presente monografia visa discutir o acesso à educação de crianças refugiadas no Brasil. Em um primeiro momento, apresenta-se o conceito e um breve histórico do instituto de refugiados, além da evolução da legislação e criação de organismos de proteção aos refugiados. Ainda nesse ponto, são expostos dados sobre a temática no Brasil e no mundo. Em seguida, é discutida a legislação interna e internacional que se aplica às crianças refugiadas no Brasil. Por fim, é abordada a importância da educação no desenvolvimento de uma criança, bem como realizado um panorama educacional do país, de modo a identificar os obstáculos na efetivação do direito à educação das crianças refugiadas. Duas pesquisas de campo sobre a temática são analisadas a fim de compreender na prática se o Estado brasileiro possui meios eficazes para garantir o acesso à educação por esse grupo.

Palavras-chave: Refúgio; Crianças Refugiadas; Educação; Direitos Fundamentais.

## RESUMEN

El objetivo de esta monografía es debatir el acceso a la educación de los niños refugiados en Brasil. En primer lugar, se presenta el concepto y una breve historia del instituto de refugio, así como la evolución de la legislación y la creación de órganos de protección a los refugiados. En este punto, también se presentan datos sobre el tema en Brasil y en el mundo. Luego, se discute la legislación interna e internacional que se aplica a los niños refugiados en Brasil. Por último, se aborda la importancia de la educación en el desarrollo de un niño, así como una visión general del sistema educativo del país, con el fin de identificar los obstáculos para la realización del derecho a la educación de los niños refugiados. Se analizan dos estudios de campo sobre el tema para comprender si el Estado brasileño dispone de medios eficaces para garantizar el acceso a la educación de este colectivo.

**Palabras clave:** Refugiados; Niños refugiados; Educación; Derechos fundamentales.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1 – O PANORAMA DO REFÚGIO AO REDOR DO MUNDO E NO BRASIL</b>	<b>11</b>
<b>1.1 Conceito e breve histórico dos refugiados</b>	<b>11</b>
<b>1.2 Organismos e documentos de proteção aos refugiados</b>	<b>17</b>
1.2.1 Âmbito internacional	17
1.2.2 No Brasil	21
<b>1.3 Refúgio em números no mundo e no Brasil</b>	<b>22</b>
1.3.1 Dados sobre crianças refugiadas	24
<b>CAPÍTULO 2 - MEIOS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS REFUGIADAS ADOTADOS PELO BRASIL</b>	<b>27</b>
<b>2.1 Instrumentos legislativos internos como garantidor basilar de direitos</b>	<b>27</b>
<b>2.2 Compromissos adotados pelo Brasil no âmbito do direito internacional</b>	<b>32</b>
<b>CAPÍTULO 3 - O DIREITO À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA REFUGIADA</b>	<b>40</b>
<b>3.1 Educação na infância: seu papel fundamental na construção do sujeito</b>	<b>40</b>
<b>3.2 Conjuntura educacional no Brasil e educação como direito fundamental</b>	<b>42</b>
<b>3.3 Obstáculos ao acesso à educação vivenciados pelas crianças refugiadas no Brasil</b>	<b>47</b>
3.3.1 Matrícula	49
3.3.2 Idioma	50
3.3.3 Preconceito	53
<b>3.4 Contexto fático: exemplos reais</b>	<b>56</b>
3.4.1 Crianças congoleesas refugiadas no Rio de Janeiro	56
3.4.2 Crianças venezuelanas refugiadas em Roraima	60
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>65</b>

## INTRODUÇÃO

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), no final de 2021, existiam cerca de 27,1 milhões de pessoas em situação de refúgio no mundo, sendo 42% desse número pessoas menores de 18 anos, cerca de 1,1 milhão de indivíduos<sup>1</sup>. Foi divulgado também que mais da metade dessas crianças e adolescentes estão fora da escola<sup>2</sup>.

Naturalmente, a criança é vulnerável, seja psicologicamente ou fisicamente. Enquanto refugiada, sua vulnerabilidade é agravada perante os elementos que a vida no refúgio carrega. Muitas das vezes, essas crianças nunca conheceram uma vida sem ser a de refugiada.

Nesse sentido, para que a criança refugiada continue seu desenvolvimento como ser humano em um meio social, a educação demonstra-se primordial, uma vez que ajuda na integração no novo país, e também a conseguir obter, aos poucos, uma rotina e uma vida normal.

Ademais, o acesso à educação é um direito universal previsto em diversos pactos e convenções internacionais. Todavia, apesar de sua disposição, no que tange às crianças refugiadas, a efetivação desse direito não é concreta, principalmente pela falta de estrutura dos países de acolhida ou até mesmo pela própria negligência dessas nações.

Nesse contexto, a presente monografia tem por objetivo debater o acesso à educação de crianças refugiadas no Brasil. Para isso, foi aplicada uma metodologia baseada em pesquisa qualitativa, com fins exploratórios e descritivos, de tipo bibliográfica e documental, realizada em livros, artigos, sítios eletrônicos e legislações.

Os resultados desta investigação acadêmica estão divididos em três partes. Em primeiro lugar, é abordado o conceito de refúgio, bem como um breve histórico de como surgiu o reconhecimento desse instituto no mundo. Nessa linha, é discutida a evolução da proteção aos

---

<sup>1</sup> ACNUR. **Global trends**. [S.l.]: ACNUR, c2023. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends>. Acesso em 01 maio 2023

<sup>2</sup> UNHCR. **Coming together for refugee education: education report 2020**. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/coming-together-refugee-education-education-report-2020>. Acesso em 15 maio 2023

refugiados, com a criação de organismos e documentos normativos, desde os pactos e convenções internacionais até a Lei de Migração (Lei nº 13.445/17) promulgada no Brasil em 2017 e o Pacto Global sobre Refugiados, aprovado em 2018. Ademais, são também abordados dados em relação ao refúgio no Brasil e no mundo.

Em segundo lugar, o conteúdo é focado em compreender quais são os meios de proteção às crianças refugiadas adotados pelo Brasil, desde compromissos realizados através de instrumentos normativos internacionais até previsões da própria legislação interna.

Por fim, a pesquisa aborda a importância da educação no desenvolvimento das crianças, traçando um panorama educacional no Brasil, e realizando, em seguida, uma análise das dificuldades do acesso a esse direito pelas crianças refugiadas no território nacional. Encerra-se com uma análise de duas pesquisas de campo que tratam sobre a temática, a fim de visualizar na prática a efetivação do acesso e integração educacional por esse grupo.

Assim, esse trabalho tem como objeto principal entender se o país conseguiria suprir a demanda em relação à educação das crianças refugiadas que estão sob sua jurisdição. Isso porque, ao atribuir o *status* de refugiadas a essas crianças, o Estado brasileiro assume a responsabilidade de garantir a elas os mesmos direitos fundamentais resguardados em seu ordenamento jurídico que gozam as crianças brasileiras, inclusive o direito à educação. Dessa forma, a pesquisa levanta a seguinte pergunta-problema: o Brasil possui meios eficazes para garantir o acesso à educação de crianças refugiadas?

Devido à limitações de tempo e espaço, o presente trabalho não tem como fim esgotar todas as nuances do tema. Os resultados desta pesquisa constituem uma contribuição nos caminhos de pesquisa relacionados ao tema de refúgio infantil e educação no país.

## CAPÍTULO 1 – O PANORAMA DO REFÚGIO AO REDOR DO MUNDO E NO BRASIL

### 1.1 Conceito e breve histórico dos refugiados

O conceito de refugiado, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), estaria ligado àqueles indivíduos que estão fora de seu país de origem em razão a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou opinião política específica, bem como em razão à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.<sup>3</sup>

Em linhas gerais, tal definição faz referência àqueles pessoas que estão em posição de vulnerabilidade em seus países de origem e se sentem obrigadas a atravessar fronteiras em busca de paz. O cenário dessas nações estampa perigo às vidas ou liberdades desses indivíduos, de modo a ser necessário acolhimento e proteção de outros Estados.

Nesse contexto, a palavra refúgio se equipara a um instituto que objetiva conferir proteção àqueles que fogem de seus países, onde não há a garantia de segurança, em busca de melhores condições.

A Convenção de Genebra de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, definiu o termo “refugiado” em seu artigo 1º. Todavia, apesar dessa definição ter sido formulada de modo a abranger um grande número de pessoas, a Convenção só englobava eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951:

Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: (...) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> ACNUR. **Refugiados**. [S.l.]: ACNUR, c2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados> Acesso em 30 abr. 2023

<sup>4</sup> ACNUR. **Convenção de 1951**. [S.l.]: ACNUR, c2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951> Acesso em 30 abr. 2023

Conforme será discutido adiante<sup>5</sup>, tal definição possui reserva geográfica e temporal, de modo que, com o surgimento de novos fluxos de refugiados, foi necessária a retirada de tais requisitos, a fim de estender sua abrangência.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 9.474, de 22 de julho de 1997, a qual também será abordada posteriormente, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 citado acima e define que:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.<sup>6</sup>

Embora tal definição seja inteligível, faz-se necessário contornar alguns termos relacionados à matéria e distingui-los do conceito de refugiado acima.

Em princípio, é fundamental expor que o refugiado não se encaixa na condição de migrante.<sup>7</sup> Isso porque o migrante possui o poder de escolha na hora de se deslocar ou retornar ao seu país de origem ou àquele em que antes vivia, uma vez que não se encontra em posição de vulnerabilidade ao permanecer no local. Ao contrário dos refugiados, que não podem voltar aos seus países, os migrantes permanecem recebendo a devida proteção de suas nações. Essa diferenciação é de extrema relevância para delimitar as práticas que os Estados terão frente a cada caso:

Para os governos, estas distinções são importantes. Os países tratam os migrantes de acordo com sua própria legislação e procedimentos em matéria de imigração, enquanto tratam os refugiados aplicando normas sobre refúgio e a proteção dos refugiados – definidas tanto em leis nacionais como no direito internacional. Os países têm responsabilidades específicas frente a qualquer pessoa que solicite refúgio em seu território ou em suas fronteiras. O ACNUR ajuda os países a cumprir suas responsabilidades de refúgio e proteção. Confundir os termos “refugiado” e “migrante” pode gerar sérias consequências na vida e na segurança dos refugiados.

---

<sup>5</sup> Vide tópico 1.2.1.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997

<sup>7</sup> ACNUR. **Refugiado ou migrante**. [S.l.]: ACNUR, c2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto>. Acesso em 30 abr. 2023

Misturá-los desvia a atenção das salvaguardas legais específicas e pode prejudicar o apoio público aos refugiados e à instituição do refúgio, num momento em que mais refugiados necessitam dessa proteção.

Precisamos tratar todos os seres humanos com respeito e dignidade. Precisamos nos assegurar que os direitos humanos dos migrantes sejam respeitados. Ao mesmo tempo, também precisamos prover uma resposta legal adequada aos refugiados, devido à sua problemática particular.<sup>8</sup>

Outro termo distinto ao de refugiado é o deslocado. Assim como o refugiado, o deslocado é forçado a se remover pela insegurança, contudo, não atravessa fronteiras internacionalmente reconhecidas, permanecendo em seu país de origem, de modo a migrar dentro do território nacional.

Considerando a concepção de refugiado dada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, não seria impróprio pensar que essa condição já é existente desde os primeiros conflitos e crises que ocorreram ao redor do mundo. Inúmeras foram as crises humanitárias, das mais variadas origens, que obrigaram populações a deixar suas nações e tentar construir uma vida melhor em outras jurisdições.

Por muito tempo, pessoas nessa condição deixavam seus lares em busca do incerto, uma vez que não havia garantia alguma de resguardo efetivo ao cruzarem a fronteira de seus países.

Todavia, com a chegada do século XX e a ocorrência de diversos acontecimentos de proporções globais, em destaque a Revolução Russa e a sequência de duas guerras mundiais, uma quantidade jamais vista de pessoas passou a abandonar seus países. Ao sair de seus territórios, depararam-se com outra crise: a falta de proteção e acolhimento, que lhes impedia de ter o que buscavam.

A repressão que atingiu o globo durante esse período gerou um enorme fluxo de pessoas vulneráveis entre as nações, criando a necessidade de lidar com este problema à nível mundial. Aos poucos, a noção de refúgio foi sendo internacionalizada até possuir a concepção e destaque do presente momento.

---

<sup>8</sup> ACNUR. **Refugiado ou migrante**, c2023

Um dos primeiros registros que marca o início formal de um suporte à população nessa posição, é a criação do chamado Alto Comissariado para Refugiados Russos, em 1921. Fruto de um trabalho entre a Liga das Nações e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, esta organização perdurou até 1930 e tinha como objetivo fornecer suporte a quase 2 milhões de russos refugiados em decorrência da Revolução Russa. Foi instituído o Certificado de Identidade para Refugiados Russos, conhecido como Passaporte Nansen, que conferiu *status* jurídico a essas pessoas.<sup>9</sup>

Em 1924, tal organização foi ampliada a fim de assistir refugiados armênios após o genocídio realizado pelo Império Otomano no período de 1915 a 1923. Assim, teve origem o Plano Relativo à Expedição dos Certificados de Identidade para os Refugiados Armênios, amplificando a proteção jurídica para milhares de armênios espalhados pelo Leste Europeu e Oriente Médio após a fuga.

Em um primeiro momento, observa-se que as primeiras definições de um conceito de refugiado estavam preocupadas em fornecer uma acepção jurídica a um grupo étnico ou nacional específico.

Importante expor que, em 1928, começa a ser instituído o princípio do non-refoulement no contexto internacional através do “*Arrangements relating to the legal status of Russian and Armenian refugees of 30 June 1928*”<sup>10</sup>, o qual recomendava que a expulsão desses refugiados fosse suspensa ou não realizada. Este conceito, segundo o ACNUR<sup>11</sup>, constitui pedra angular do regime internacional de proteção dos refugiados, impedindo que o indivíduo refugiado em outro país seja devolvido à sua origem, devendo haver o seu devido acolhimento.

Nesse contexto, ainda, foi criada a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados. Nela, houve a ampliação de práticas de repatriação e direitos dos refugiados

---

<sup>9</sup> BARICHELLO, Stefania Eugeni; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. **Universitas Relações Internacionais**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, jul./dez. 2014. P. 66

<sup>10</sup> Em tradução livre “Acordos relativos ao estatuto jurídico dos refugiados russos e armênios de 30 de junho de 1928”.

<sup>11</sup> ACNUR. **Nota de orientação sobre extradição e proteção internacional de refugiados**. [S.l.]: ACNUR, c2023. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Documentos\\_do\\_ACNUR/Diretrizes\\_e\\_politicas\\_do\\_ACNUR/Extradicao/Nota\\_de\\_orientacao\\_sobre\\_extradicao\\_de\\_refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_do_ACNUR/Diretrizes_e_politicas_do_ACNUR/Extradicao/Nota_de_orientacao_sobre_extradicao_de_refugiados.pdf). Acesso em 15 maio 2023

russos e armênios nos países de asilo, de modo a incluir também nessa proteção jurídica refugiados “assimilados”. Esse documento deixou um grande legado, que consoante Barichello e Araújo:

(...) divide-se em dois pontos que merecem destaque: primeiro, a continuidade dada à essência de proteção aos refugiados, ou seja, não houve qualquer restrição na qualificação dos refugiados, pois a utilização da expressão “assimilados” abriu possibilidades maiores do que o até então concebido; segundo, a ampliação do âmbito e solidificação do princípio de *non-refoulement*, pois, no art. 3º dessa Convenção, encontra-se a obrigação de não repelir em qualquer hipótese, aqueles que, porventura, necessitem de proteção internacional.<sup>12</sup>

Adentrando no período pré Segunda Guerra Mundial, em meio a ascensão de Adolf Hitler na Alemanha e a perseguição de judeus no país, em 1936, foi criado o Alto Comissariado para os Refugiados da Alemanha. Essa organização realizava a defesa de que os refugiados, fossem eles judeus ou não, não poderiam ser devolvidos à Alemanha. Assim, era concedido espaço a um novo critério definidor para refugiado: a perseguição.<sup>13</sup>

No entanto, um grande passo para a consolidação do conceito de refugiado foi dado em 1938. Foi proposta a criação de um único órgão internacional com a responsabilidade de proteger os refugiados, a fim de unificar os organismos já existentes. Desse modo, foi criado o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados (ACLNR).

No ano seguinte à sua criação, o mundo vive o início de uma das piores guerras ocorridas na humanidade. Foram incontáveis as consequências da Segunda Guerra Mundial, sendo o evento histórico que mais desproveu pessoas de proteção estatal e, por conseguinte, gerou um dos maiores números de refugiados.

Diante da gravidade daquele momento, consoante Barichello e Araújo:

(...) o que se viu foi a necessidade de criar um organismo que se ocupasse em buscar soluções para os problemas relacionados às milhares de pessoas sem lar, sem país e sem nacionalidade, refugiados e apátridas que se espalhavam por toda Europa. Em 1945, existiam cerca de 11 milhões de deslocados pela Europa, situação parcialmente controlada através do Acordo de Criação da Administração das Nações Unidas para o Controle e Reconstrução, o qual repatriou cerca de oito milhões de pessoas. Entretanto, outros milhões ainda não tinham onde morar.<sup>14</sup>

<sup>12</sup> BARICHELLO; ARAUJO, 2014, p.68

<sup>13</sup> Ibidem, p. 68

<sup>14</sup> Ibidem, p. 70

Com a crise decorrente da guerra, o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados passou a ser ineficaz, já que não dispunha de fundos próprios, havendo impedimento de realizar uma assistência direta. Com a extinção da Liga das Nações em 1946, houve o conseqüente fim do órgão, emergindo a necessidade de uma oficialidade internacional dos direitos dos refugiados.

Antes disso, em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), com o principal objetivo de assegurar a paz e segurança no âmbito internacional, promovendo a cooperação entre os países de modo a buscar o desenvolvimento socioeconômico e respeito aos direitos humanos diante do cenário pós-guerra.

Com a extinção do ACLNR, a ONU adotou resoluções com objetivo de criar bases de atuação na esfera dos refugiados e iniciar uma preparação para a criação da Organização Internacional para Refugiados (IRO). Foram enumerados quatro fundamentos próprios acerca da temática: (i) o caráter internacional do tema; (ii) necessidade de estabelecimento de um órgão internacional de proteção; (iii) impossibilidade de devolução de refugiados para situações de risco (princípio do *non - refoulement*); e (iv) assistência aos refugiados a fim de retornar a seus países assim que possível.<sup>15</sup>

A Organização Internacional para Refugiados tinha um limite temporal para atuação, de modo que, ao fim de suas atividades, houve o estabelecimento de um novo organismo competente para encarregar-se do tema. Nesse sentido, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) em 1950, o atual órgão das Nações Unidas responsável por esses indivíduos.

Vale destacar que, durante esse período, em 1948, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, como uma norma comum a ser assimilada por todas as nações. Tal instrumento estabeleceu pela primeira vez a proteção universal dos direitos humanos.

Ademais, também nesse contexto, com a origem do ACNUR, foi elaborada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Consoante será exposto no próximo

---

<sup>15</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 78-79

tópico, tal documento foi criado a partir da necessidade de zelar pela proteção dos refugiados e reconhecer que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.<sup>16</sup>

Depreende-se, até aqui, uma grande evolução dos mecanismos de proteção internacional aos refugiados. Gradativamente, o desenvolvimento do direito internacional dos refugiados foi contemplado, caminhando junto com a tutela dos direitos humanos ao redor do globo, dando espaço à criação de documentos que estão até hoje em vigor e são adotados pela maioria dos países.

## **1.2 Organismos e documentos de proteção aos refugiados**

### **1.2.1 Âmbito internacional**

A criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados foi um marco na concessão de proteção jurídica internacional aos refugiados. Em atividade desde 1º de janeiro de 1951, inicialmente para ajudar milhões de europeus que fugiram ou perderam suas casas devido à Segunda Guerra Mundial, hoje direciona esforços para ajudar refugiados do mundo inteiro:

O ACNUR foi criado para que os refugiados recebessem a proteção que lhes era devida e não recebeu poderes coercitivos que pudessem determinar o cumprimento de certas ações e iniciativas por parte dos Estados em prol da proteção dos refugiados, todavia representou um passo nessa direção. A missão do ACNUR foi e ainda é garantir o bem-estar dos refugiados. Para isso, o Alto Comissariado busca, até os dias de hoje, assegurar a todos o direito de procurar asilo e encontrar refúgio seguro em outro Estado, ou voltar voluntariamente ao seu país.<sup>17</sup>

Em um primeiro momento, foi decidido que o ACNUR visaria elaborar a Convenção de Genebra de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados. A Convenção de 1951 objetivava solucionar a situação dos refugiados na Europa pós-guerra, consolidando padrões básicos internacionais para o tratamento dessas pessoas.

---

<sup>16</sup> ACNUR. **Convenção de 1951**, c2023

<sup>17</sup> BARICHELLO; ARAUJO, 2014, p. 72

A condição de refugiado definida pela Convenção de 1951 está atrelada a quatro requisitos, quais sejam: (i) o refugiado deve estar fora do seu país de origem; (ii) a falta de vontade ou incapacidade do Estado de origem de proporcionar proteção ou de facilitar o retorno; (iii) a causa dessa incapacidade ou falta de vontade atribuída a um fundado temor de perseguição que provoca o deslocamento; e (iv) a perseguição é temida por razões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou por opinião política.<sup>18</sup>

Além da Convenção positivar direitos básicos dos refugiados, como assistência social, educação ou habitação, é fundamental expor que foi disposto também o princípio do *non-refoulement*, isto é, a expressa proibição da expulsão ou devolução forçada pelos países que esses indivíduos estão asilados, *in verbis*:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.<sup>19</sup>

Todavia, apesar da Convenção de 1951 trazer diversos elementos fundamentais para a proteção internacional de pessoas refugiadas, ela detinha dois problemas: as reservas geográfica e temporal.

Em razão de sua origem no período pós-guerra, a primeira reserva dispunha que os refugiados só poderiam ser indivíduos provenientes da Europa, contudo, tal restrição era uma escolha dos Estados, ou seja, esses poderiam optar por aceitar refugiados que se encaixassem apenas na definição do artigo 1º do documento.

A segunda reserva, já citada anteriormente, dispunha que refugiados seriam somente aqueles que sofreram essa condição antes do ano de 1951, delimitando a problemática como algo transitório.

---

<sup>18</sup> BARICHELLO; ARAUJO, 2014, p. 73.

<sup>19</sup> ACNUR. **Convenção de 1951**, c2023.

Ademais, segundo Jubilit, essas não eram as únicas limitações da Convenção:

(...) o fato de ela somente se preocupar em classificar como motivos para o reconhecimento do status de refugiado a perseguição em função da violação de direitos civis e políticos, ignorando os direitos econômicos, sociais e culturais, mais violados em países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo, o que fortalece ainda mais a posição eurocêntrica desse diploma legal.

Além disso, a Convenção de 51 não estabelece um órgão responsável por sua interpretação, deixando a cargo das cortes nacionais de cada Estado o papel de solucionar controvérsias advindas de sua interpretação, apesar de na prática o ACNUR divulgar diretrizes de interpretação. Tal fato fortalece a soberania dos Estados no que tange à aplicação do instituto do refúgio, ao mesmo tempo em que não estimula uma interpretação, e conseguinte aplicação, homogênea dele, razão pela qual este diploma é criticado.

A maior crítica que sofre a Convenção de 51, todavia, é em função de ela não trazer claramente o direito de asilo *lato sensu* consagrado no artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), dispositivo mencionado no preâmbulo da convenção, mas não traduzido em uma obrigação no decorrer de seu texto. Não consagrando o direito de asilo *lato sensu*, como classicamente reconhecido nos documentos internacionais, a Convenção de 51 não possibilita a renovação desta definição para incluir a obrigação de conceder asilo, como faz a Convenção Americana de Direitos Humanos (1948).<sup>20</sup>

Embora a Convenção de 1951 tenha fixado regras, definições e princípios fundamentais para o direito internacional dos refugiados, suas limitações e o surgimento de novos grupos e fluxos de refugiados fizeram com que urgisse a necessidade de uma maior abrangência e proteção.

Nesse contexto, surgiu o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, o qual eliminou a limitação geográfica e temporal do conceito de refugiado, conferindo-lhe maior amplitude e abrangência.

Segundo Jubilit, esses dois tratados constituem a base positiva universal do direito internacional dos refugiados, vez que 38% das pessoas nessa condição têm seu status reconhecido com fundamento na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967.

Sendo esta a base, é notória a existência de diversos outros tratados, sejam eles específicos ou não sobre a temática. Esses instrumentos utilizam tais documentos como alicerce à proteção e assistência dos refugiados espalhados ao redor do mundo.

---

<sup>20</sup> JUBILUT, 2007. p. 85.

Por fim, é válido destacar a Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes e o consequente Pacto Global sobre Refugiados. Tais instrumentos surgiram diante do atual cenário de refúgio sem precedentes no mundo, o qual será abordado em tópico posterior.

Em setembro de 2016, a Assembleia Geral das Nações Unidas tutelou uma série de compromissos para aprimorar a proteção de refugiados e migrantes. Os Estados, ao aderirem à Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes, reiteram a relevância da adoção do regime internacional de proteção, com destaque à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967, reconhecendo a responsabilidade internacional compartilhada pela proteção de refugiados e pela assistência às comunidades de acolhimento e se comprometendo aos demais dispositivos que visam a prática dessa assistência.

Além disso, com a Declaração de Nova York, os Estados se comprometeram a unir esforços para a adoção do Pacto Global sobre Refugiados em 2018. Assim, o Pacto Global sobre Refugiados objetivado pela Declaração de Nova York, foi elaborado em 2018, através de consultas lideradas pelo ACNUR com Estados-membros, organizações internacionais, pessoas refugiadas, sociedade civil, setor privado e especialistas e que consoante o ACNUR:

(...) é uma estrutura que busca compartilhar responsabilidades de maneira mais previsível e equitativa, reconhecendo que uma solução sustentável para situações de refugiados não pode ser alcançada sem cooperação internacional. Ele fornece um modelo para governos, organizações internacionais e outras partes interessadas para garantir que as comunidades anfitriãs recebam o apoio de que precisam e que as pessoas refugiadas possam levar vidas produtivas. O Pacto constitui uma oportunidade única para transformar a maneira como o mundo responde às situações de refugiados, beneficiando tanto as pessoas refugiadas como as comunidades que as acolhem.<sup>21</sup>

Em suma, os objetivos do pacto são: (i) aliviar as pressões sobre os países que mais acolhem refugiados; (ii) reforçar a auto-suficiência dos refugiados; (iii) alargar o acesso a soluções por países de fora; e (iv) apoiar as condições nos países de origem para haver o regresso com segurança e dignidade. Para atingi-los, é afirmada a mobilização de vontade política, de uma base de apoio alargada e de disposições que facilitem contribuições mais equitativas, sustentadas e previsíveis entre os Estados e outras partes interessadas relevantes.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> ACNUR. **Pacto global sobre refugiados**. [S.l.]: ACNUR, c2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/pacto-global-sobre-refugiados>. Acesso em 30 abr. 2023

<sup>22</sup> Ibidem

A concretização não só desses objetivos, mas também daqueles considerados basilares, é dependente não apenas do ACNUR, mas principalmente dos Estados que se comprometeram e são signatários com os instrumentos. O cumprimento de suas responsabilidades em relação ao refúgio e à proteção torna-se essencial na busca da efetivação dos direitos dos refugiados, fundamentais para todo ser humano.

### 1.2.2 No Brasil

O Estado brasileiro, desde o princípio da universalização do instituto, esteve envolvido com a proteção dos refugiados, dado que ratificou e recepcionou a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, fazendo parte, desde 1958, também do Conselho Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.

A lei que regulamenta internamente os princípios trazidos pelos tratados é a Lei 9.474/97, também chamada de Estatuto dos Refugiados. Elaborada por representantes do ACNUR e do Estado brasileiro, a lei dispõe critérios para o reconhecimento do status de refugiado, o procedimento para essa análise e criação de um órgão administrativo competente para o assunto, o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE). É válido ressaltar que o Brasil foi o primeiro país da América do Sul a sancionar uma lei nacional de refúgio.

A referida legislação apresenta um conteúdo completo acerca do tema, estando dividida em oito títulos. O primeiro título dispõe sobre os aspectos caracterizadores do refúgio: conceito, extensão, exclusão e condição jurídica do refugiado. O segundo título aborda o ingresso em território nacional e o pedido de refúgio. O terceiro título trata do CONARE. O quarto título abarca o processo do refúgio: procedimento, autorização, residência provisória, entre outros. O quinto título apresenta os efeitos do estatuto de refugiados sobre extradição e expulsão. O sexto dispõe sobre cessação e perda da condição de refugiado. O sétimo título versa sobre soluções duráveis, como repatriação, integração local e reassentamento. Por último, o oitavo expõe as disposições finais.

Em relação ao Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), instituído pelo artigo 11 da Lei 9.474/97, sua responsabilidade é analisar os pedidos e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado, bem como orientar e coordenar as ações

necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados, com a participação dos Ministérios e instituições.<sup>23</sup>

Não obstante, é essencial versar sobre a Lei 13.445/17 ou Lei de Migração, fruto das recentes mudanças na política migratória brasileira. Com ela, houve a revogação do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), o qual estava obsoleto e inadequado aos princípios da Constituição Federal de 1988, havendo o ajuste constitucional desta política, visualizado, principalmente, em seu artigo 3º, pelo elenco de princípios que exalam a universalidade dos direitos humanos.

Há algumas disposições específicas sobre refugiados previstas na Lei de Migração: autorização de residência, direito de permanecer no território nacional provisoriamente até resposta do pedido de refúgio, identificação civil mediante regime simplificado e uma vez enquadrados na condição de “integrantes de grupos vulneráveis” e/ou “indivíduos em condição de hipossuficiência econômica”, sua regularização no país independe do pagamento de taxas e emolumentos.<sup>24</sup>

### 1.3 Refúgio em números no mundo e no Brasil

Anualmente, o ACNUR publica relatório que expõe as principais tendências estatísticas e os números mais recentes de refugiados, solicitantes de asilo, deslocados internos e apátridas em todo o mundo, bem como o número de pessoas que retornaram a seus países ou áreas de origem. O último relatório<sup>25</sup>, denominado como “*Global Trends: Forced Displacement in 2021*”<sup>26</sup>, foi divulgado em junho de 2022 e reflete dados recolhidos até o final de 2021.

Segundo o documento, atualmente existem mais de 89,3 milhões de pessoas em todo o mundo passando por situação de deslocamento forçado. Desse conjunto, 27,1 milhões são refugiados. Os países que mais possuem refugiados são a Síria (6,8 milhões), Venezuela (4,6 milhões), Afeganistão (2,7 milhões), Sudão do Sul (2,3 milhões) e Mianmar (1,1 milhões).

---

<sup>23</sup> ACNUR. **Pacto global sobre refugiados**, c2023

<sup>24</sup> NUNES, Paulo Henrique Faria. **Lei de migração: marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas**. 3. ed. Goiânia: Edição do Autor, 2021. p. 109.

<sup>25</sup> ACNUR. **Global trends**, c2023

<sup>26</sup> Em tradução livre: “Tendências globais: Deslocamentos forçados em 2021”.

Todavia, no relatório não são considerados dados de refugiados ucranianos, vez que os dados apresentados são do final de 2021 e a Guerra na Ucrânia teve início em fevereiro de 2022. Consoante o ACNUR, hoje há cerca de 8 milhões de refugiados ucranianos localizados principalmente na Europa. (ACNUR, 2023)

A maioria dos refugiados foge para países vizinhos ao seus de origem. Atualmente, a Turquia é a que mais recebe esses indivíduos (3,7 milhões), em sua maioria sírios, em seguida vem a Colômbia (1,8 milhões), com maioria venezuelana e em terceiro lugar, a Uganda (1,5 milhões), com maioria do Sudão do Sul e da República Democrática do Congo.

A quantidade de pessoas em situação de refúgio assusta e gera demandas, que muitas vezes sobrecarregam os países de acolhida, de modo que a recepção desses indivíduos carece de meios assistenciais humanitários. Há a negação de direitos básicos a esses refugiados diante da falta de recursos e estrutura para recebê-los, gerando ainda mais vulnerabilidade.

No Brasil, os dados sobre refugiados são divulgados, em conjunto, pelo CONARE e pelo ACNUR, através do “Painel interativo de decisões sobre refúgio no Brasil”<sup>27</sup>. De acordo com o painel, no início de 2023, existiam mais de 65 mil indivíduos reconhecidos como refugiados no país.

Hoje, cerca de 70% dos refugiados no Brasil são da Venezuela, totalizando 53.485 pessoas nessa condição. As demais nacionalidades que se destacam nessa situação são sírios (3.898), senegaleses (3.258), angolanos (2.213), congolese (1.674) e haitianos (1.383).

Ademais, anualmente, o governo federal, em parceria com o Observatório de Migrações Internacionais (OBMigra), elabora relatório chamado “Refúgio em Números”<sup>28</sup>. Este analisa dados do governo relacionados ao refúgio e visa a ampliar o conhecimento sobre os fluxos migratórios internacionais no Brasil, indicando estratégias para a inovação social de políticas públicas dirigidas às migrações internacionais.

---

<sup>27</sup> GOV.BR. **Refúgio em números**. [S.l.]: Gov.br, c2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes> Acesso em 01 maio 2023

<sup>28</sup> Ibidem.

Nesse sentido, vale ressaltar que o relatório destaca a relevância da região Norte do país para a atual dinâmica de refúgio. Isso porque, segundo dados do último relatório em 2022, foi observado que 72,2% das solicitações de refúgio apreciadas pelo CONARE foram registradas nas unidades federativas dessa região. O Acre foi o que mais concentrou esses indivíduos com 47,8%, em seguida Roraima com 14,7% e Amazonas com 9,4%. Venezuelanos e haitianos representam 70,5% dos refugiados nestes estados

### 1.3.1 Dados sobre crianças refugiadas

O relatório “Global Trends: Forced Displacement in 2021” afirmou que cerca de 42% dos refugiados ao redor do mundo são menores de 18 anos. Número gigantesco se considerado que existem mais de 27 milhões de pessoas nessa condição.

A criança, por sua pura e simples natureza, já é vulnerável. Na condição de refugiada, sua vulnerabilidade é agravada, uma vez que, por estar ainda em fase de desenvolvimento, não apresenta maturidade física e psicológica para lidar com os obstáculos do refúgio.

Muitas vezes, as crianças não conhecem outra vida além da de refugiada e ainda chegam sozinhas nos países de acolhida, sendo suscetíveis cada vez mais a ocasiões de exploração, violência, tráfico, abusos ou recrutamento militar.

Em 2020, o ACNUR divulgou que mais da metade das crianças refugiadas estão fora da escola. Segundo dados do relatório<sup>29</sup> “*Coming Together for Refugee Education*”<sup>30</sup>, que têm como base informes de doze países que acolhem mais da metade das crianças refugiadas do mundo, na escola primária (ensino fundamental) a taxa de matrícula de crianças refugiadas é de 77%, contudo, apenas 31% dos jovens nesta população estão matriculados na escola secundária (ensino médio).

Outrossim, é perceptível a discrepância desses números quando se fala de gênero. Enquanto 36% dos meninos refugiados têm acesso à educação, apenas 27% das meninas refugiadas possuem esse direito garantido. Em linhas gerais, o afastamento da educação da

---

<sup>29</sup> UNHCR. **Coming together for refugee education**, 2021

<sup>30</sup> Em tradução livre: “Juntos pela educação dos refugiados”.

maior parte das meninas está relacionado à exploração sexual, gravidez precoce, assistência na criação de irmãos menores ou até mesmo casamento forçado.

No tocante ao contexto do Brasil, o “Painel interativo de decisões sobre refúgio no Brasil”<sup>31</sup> expõe que das pessoas reconhecidas como refugiadas no Brasil, 6.284 são crianças até 17 anos, em sua maioria venezuelanas. Foi divulgado pelo jornal Folha de São Paulo que o fluxo de pessoas da Venezuela multiplicou o número de crianças em busca de refúgio no Brasil:

A composição demográfica do grupo de venezuelanos que solicitou refúgio no país em 2021 ajuda a sustentar o argumento: 35,9% tinham menos de 15 anos. A cifra está abaixo de 30% para as demais nacionalidades que buscam refúgio no Brasil, com exceção dos colombianos (34,8%). Oliveira ressalta o crescimento dos mais jovens também entre os que solicitam acesso ao status de refugiado. O Brasil recebeu 29.107 pedidos do tipo no ano passado, 31,6% dos quais de menores de 15 anos. Em 2020, foram 23%. Especialistas em assistência humanitária dizem perceber como o fluxo migratório, em especial venezuelano, tem alterado a dinâmica do refúgio.<sup>32</sup>

Na mesma reportagem é afirmado que “pela dinâmica da integração que acontece no Brasil, a criança passa invisível. Ela é beneficiada indiretamente à medida que seus responsáveis adultos são beneficiados, mas não há enfoque para entender os impactos da migração forçada nessa fase do desenvolvimento humano”.

Por ser uma problemática recente no Brasil, o refúgio infantil ainda é pouco pautado e se demonstra invisível como citado acima, sendo necessário um estudo direcionado a esse grupo específico no país.

Diante do exposto acima, no próximo capítulo serão analisados os meios de proteção às crianças refugiadas adotados pelo Brasil, principalmente aqueles referentes à garantia dos direitos fundamentais, em especial a educação.

---

<sup>31</sup> GOV.BR. **Refúgio em números**, c2023.

<sup>32</sup> PAIXÃO, Mayara. Fluxo da Venezuela multiplica número de crianças em busca de refúgio no Brasil. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 20 jun. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/06/fluxo-da-venezuela-multiplica-numero-de-criancas-em-busca-de-refugio-no-brasil.shtml>. Acesso em 10 abr. 2023

## CAPÍTULO 2 - MEIOS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS REFUGIADAS ADOTADOS PELO BRASIL

### 2.1 Instrumentos legislativos internos como garantidor basilar de direitos

Inicialmente, deve ser observado o tratamento que a Constituição Federal de 1988 reserva aos estrangeiros, bem como os seus princípios regentes, sendo destacados aqueles basilares para o direito internacional público.

A Constituição Federal determina como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, em seu artigo 1º, inciso III. Esse princípio é garantidor das necessidades vitais de cada pessoa, impedindo a criação de normas que coloquem qualquer ser humano em condição degradante para a sua honra, espiritualidade e dignidade.

Seu artigo 4º elenca diversos princípios que regem as relações internacionais do Brasil. No contexto de refúgio e proteção de refugiados, é importante destacar a garantia que o artigo faz à prevalência dos direitos humanos (inciso II) e à cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX).

A Constituição Federal de 1988 consagrou a disposição de um amplo terreno de normas de direitos humanos, internalizando uma ordem internacional:

Ao romper com a sistemática das Cartas anteriores, a Constituição de 1988, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos, como paradigma propugnado para a ordem internacional. Esse princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas o engajamento do País no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira. Implica, ademais, o compromisso de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados.<sup>33</sup>

A prevalência dos direitos humanos no embasamento das relações internacionais do país impõe limites à sua soberania, ou seja, essa terá como parâmetro obrigatório tal primazia. Se o artigo 4º, inciso II da Constituição Federal determina esta predominância como princípio a

---

<sup>33</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 118

reger o Brasil no cenário internacional, há a admissão de que os direitos humanos compõem tema de legítima preocupação e interesse da comunidade internacional.<sup>34</sup>

Na Carta Magna, os direitos humanos estão positivados como direitos fundamentais em seu artigo 5º, *in verbis*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”<sup>35</sup>.

Apesar da disposição acima, esses direitos não são restritos apenas aos brasileiros e estrangeiros residentes no país. O Supremo Tribunal Federal já afastou a interpretação literal do dispositivo, abrangendo a garantia dos direitos fundamentais também aos estrangeiros não residentes no país:

[...]o fato de o paciente ostentar a condição jurídica de estrangeiro e de não possuir domicílio no Brasil não lhe inibe, só por si, o acesso aos instrumentos processuais de tutela da liberdade nem lhe subtrai, por tais razões, o direito de ver respeitadas, pelo Poder Público, as prerrogativas de ordem jurídica e as garantias de índole constitucional que o ordenamento positivo brasileiro confere e assegura a qualquer pessoa que sofra perseguição penal instaurada pelo Estado.<sup>36</sup>

Vale destacar outro julgado interessante que afasta a interpretação literal do dispositivo, de modo a garantir direitos fundamentais a qualquer estrangeiro em solo brasileiro:

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE MEDULA. TRATAMENTO GRATUITO PARA ESTRANGEIRO. ART. 5º DA CF.

O art. 5º da Constituição Federal, quando assegura os direitos e garantias fundamentais a brasileiros e estrangeiros residentes no País, não está a exigir o domicílio do estrangeiro.

O significado do dispositivo constitucional, que consagra a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros, exige que o estrangeiro esteja sob a ordem jurídico-constitucional brasileira, não importa em que condição.

Até mesmo o estrangeiro em situação irregular no País encontra-se protegido e a ele são assegurados os direitos e garantias fundamentais.<sup>37</sup>

<sup>34</sup> PIOVESAN, 2018, p. 119.

<sup>35</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 17 maio 2023

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS 94.016-1** – São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=578258>. Acesso em 05 maio 2023

<sup>37</sup> PARANÁ. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3. Turma) **Agravo de Instrumento 2005040132106/PR**. Relatora: Des. Vânia Hack de Almeida. Julgamento: 29/08/2006. Publicação: DJ 01/11/2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1231416>. p. 688 Acesso em 25 maio 2023

Nesse sentido, os direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição devem ser invioláveis não só para as crianças refugiadas residentes no país, mas também para aquelas apenas de passagem, que atravessam o Brasil em direção a outro país de acolhida. Assim, compreende-se que o papel estatal em relação às crianças refugiadas está positivado amplamente no documento constitucional por meio de um rol exemplificativo<sup>38</sup> que garante direitos individuais, direitos coletivos, direitos sociais, direitos à nacionalidade, direitos políticos, entre outros.

Em relação às disposições específicas quanto às crianças e adolescentes, a Constituição Federal de 1988, em seu Título VIII, Capítulo VIII, nomeado como “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso” regula o dever de proteção dos direitos desse grupo. É definido que esse é um dever conjunto do Estado, da sociedade e da família, consoante artigo 227.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> O artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 dispõe: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

<sup>39</sup> Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. §1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. § 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. § 8º A lei estabelecerá: I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Vale ressaltar que o tratamento do referido artigo se estende às crianças e adolescentes refugiados, visto o estabelecido nos primeiros dispositivos da Constituição, conforme mencionado acima.

Para além do texto constitucional, é fundamental analisar algumas leis que abrangem o tema.

Com o objetivo de regulamentar o artigo 227, parágrafo 8º, inciso I da Constituição Federal, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), o qual define as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção integral e prioritária por parte da família, sociedade e do Estado.

O ECA dispõe sobre a integração operacional dos órgãos e instituições públicas e entidades da sociedade civil, visando à proteção, à responsabilização por ação ou omissão de violação dos direitos, à aplicação dos instrumentos postulados pelo sistema e à interação entre os atores desse sistema.

A lei considera criança aquelas pessoas de até doze anos de idade incompletos e adolescente, aquelas entre doze e dezoito anos de idade<sup>40</sup>. Além disso, prevê a relevância de garantir os direitos fundamentais a esses indivíduos sem qualquer discriminação em seu artigo 3.<sup>41</sup>

---

<sup>40</sup> Vale ressaltar, que nesta monografia, será utilizado o parâmetro de idade definido pelo ECA, para a abordagem sobre crianças refugiadas, como será exposto adiante.

<sup>41</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei no 13.257, de 2016) Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O legislador teve zelo com o desenvolvimento em diversos aspectos da vida e também ressaltou que o ECA deve ser utilizado para todas as crianças e adolescentes, sem qualquer tipo de distinção. Nesse sentido, os direitos assegurados por essa lei não excluem as crianças e adolescentes refugiados existentes no Brasil.

Vale salientar que o Estatuto entende que deve haver políticas públicas e ação comunitária juntamente com a sociedade para solucionar questões que envolvem a qualidade de vida das crianças e adolescentes.

Seguindo essa lógica, os demais artigos do Estatuto farão um apanhado de diversos direitos e garantias que visam o melhor interesse da criança e do adolescente. Pode-se destacar que é garantido, em seu artigo 5º, que nenhum deles sofrerá negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. Assegurado também, no artigo 11, o seu direito aos serviços de saúde e, no artigo 16, o direito à liberdade de movimento, opinião, expressão, crença e culto religioso, à participação na vida familiar e comunitária sem discriminação, à participação na vida política e a buscar asilo.

Seu artigo 19 prevê que as crianças devem ser criadas e educadas pela sua família, caso não seja possível, por família substituta, sendo assegurada a convivência na comunidade e na própria família com fins de desenvolvimento.

Outrossim, deve ser destacado o direito à educação presente nos artigos 53 a 59 do ECA, possuindo, o Estado Brasileiro, a responsabilidade de oferecer ensino público e de qualidade, desde creches até o ensino médio, para todas as crianças e adolescentes, incluindo a existência de locais de ensino perto de suas residências. Ressalta-se que o artigo 58 dispõe que, durante o processo educacional, os valores culturais, artísticos e históricos das crianças serão respeitados para promover a liberdade de criação e acesso a recursos culturais. Tal dispositivo é proveitoso para as crianças e adolescentes refugiados provenientes de outras culturas e países com valores culturais diferentes que necessitam ser respeitados.

Vale destacar que, embora o Estatuto do Refugiado<sup>42</sup> (Lei 9.474, de 22 de julho de 1997) não mencione especificadamente a temática de crianças e adolescentes refugiados, esse

---

<sup>42</sup> Vide capítulo 1, ponto 1.2.2

grupo é abarcado pelo texto, de modo a possuir todos os direitos de um refugiado reconhecido em território brasileiro.

Por último, faz-se necessário abordar a Lei de Migração (Lei 13.445, de 24 de maio de 2017) e seu tratamento em relação a esse grupo. Em primeiro lugar, a lei adota como um dos princípios para a política migratória brasileira a “proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante”. Sem contar que, nesse contexto de refúgio, dois dos princípios base também adotados são os de acolhida humanitária e reunião familiar que, consoante Paulo Henrique Faria Nunes:

A acolhida humanitária está em harmonia com um dos fundamentos da Constituição, a *dignidade da pessoa humana* (art. 1.º, III), e com um dos princípios que regem as relações internacionais, a *prevalência dos direitos humanos* (art. 4.º, II). A reunião familiar é um instituto em sintonia com a *Carta Magna* e com tratados internacionais. Os artigos 10 e 22 da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) preveem esse instituto, incorporado também à Lei 9.474/1997 (arts. 2.º, 10, 21, 30). (grifos do autor)<sup>43</sup>

Ademais, o artigo 40, inciso V da Lei de Migração prevê que a entrada no Brasil pode ser autorizada excepcionalmente na hipótese da criança ou adolescente estar desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, ocasião em que haverá imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, à instituição indicada pela autoridade competente.<sup>44</sup>

## 2.2 Compromissos adotados pelo Brasil no âmbito do direito internacional

A análise de instrumentos internacionais relacionados à temática é fundamental diante da importância do direito internacional no nosso ordenamento jurídico. Isso porque tratados

---

<sup>43</sup> NUNES, 2021, p. 40-41.

<sup>44</sup> Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm). Acesso em 18 abr. 2023

internacionais, quando internalizados pelos países, vinculam as partes (*pacta sunt servanda*)<sup>45</sup>, estabelecendo obrigações estatais e originando novas normas.

Diante desse contexto, inicialmente faz-se necessário compreender como o Brasil adere aos tratados internacionais. Sobre a adesão a esses tratados, o texto constitucional dispõe, no artigo 84, inciso VIII, que é competência privativa do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, prescrevendo o artigo 49, inciso I, que é competência exclusiva do Congresso Nacional a resolução definitiva sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.<sup>46</sup>

Em suma, os tratados internacionais incorporam na ordem jurídica interna brasileira mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) negociação pelo Estado brasileiro no plano internacional; (ii) assinatura do instrumento pelo Estado brasileiro; (iii) mensagem do Poder Executivo ao Congresso Nacional para discussão e aprovação do instrumento; (iv) aprovação parlamentar mediante decreto legislativo; (v) ratificação do instrumento; e (vi) promulgação do texto do tratado mediante decreto presidencial.

A promulgação e publicação integram os tratados internacionais ao direito interno, colocando-os, em regra, no mesmo nível das leis ordinárias. Todavia, os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos e são aprovados na forma do artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal<sup>47</sup>, incluído pela Emenda Constitucional nº

---

<sup>45</sup> Segundo Flávia Piovesan (2018, p. 123) “tratados internacionais só se aplicam aos Estados-partes, ou seja, aos Estados que expressamente consentiram em sua adoção. Os tratados não podem criar obrigações para os Estados que neles não consentiram, ao menos que preceitos constantes do tratado tenham sido incorporados pelo costume internacional. Como dispõe a Convenção de Viena: “Todo tratado em vigor é obrigatório em relação às partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”. (...) cabe ao Estado conferir plena observância ao tratado de que é parte, na medida em que, no livre exercício de sua soberania, o Estado contraiu obrigações jurídicas no plano internacional.”

<sup>46</sup> BRASIL. **Constituição**, 1988.

<sup>47</sup> Aprovação em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

45/2004<sup>48</sup>, são exceção e serão equiparados às emendas constitucionais com hierarquia superior às leis ordinárias.

Aqueles tratados e convenções internacionais de direitos humanos que foram incorporados ao direito interno sem passar pelo rito específico presente no artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal vão ter força supralegal, isto é, estarão acima das leis ordinárias e abaixo das normas constitucionais.

Tal concepção foi criada a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário nº 466.343/SP, veja-se:

Em 3 de dezembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Ordinário n. 466.343, estendendo a proibição da prisão civil por dívida à hipótese de alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 7º, §7º). Tal dispositivo proíbe a prisão civil por dívida, salvo no caso de inadimplemento de obrigação alimentícia. Diversamente, a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LXVII, embora estabeleça a proibição da prisão por dívida, excepciona as hipóteses do depositário infiel e do devedor de alimentos. O entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de conferir prevalência ao valor da liberdade, em detrimento do valor da propriedade, em se tratando de prisão civil do depositário infiel, com ênfase na importância do respeito aos direitos humanos. O Supremo firmou, assim, orientação no sentido de que a prisão civil por dívida no Brasil está restrita à hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de prestação alimentícia. Convergiu, ainda, o Supremo Tribunal Federal em conferir aos tratados de direitos humanos um regime especial e diferenciado, distinto do regime jurídico aplicável aos tratados tradicionais. Todavia, divergiu no que se refere especificamente à hierarquia a ser atribuída aos tratados de direitos humanos, remanescendo dividido entre a tese da supralegalidade e a tese da constitucionalidade dos tratados de direitos humanos, sendo a primeira tese a majoritária (...). A decisão proferida no Recurso Ordinário n. 466.343 rompe com a jurisprudência anterior ao Supremo Tribunal Federal que, desde 1977, por mais de três décadas, parificava os tratados internacionais às leis ordinárias, mitigando e desconsiderando a força normativa dos tratados internacionais.<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> “Publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2004, a Emenda Constitucional (EC) 45, que instituiu a Reforma do Judiciário, completou 15 anos. Criada com a missão de dar mais celeridade e eficiência ao sistema judiciário, a emenda proporcionou várias mudanças na organização e no funcionamento da Justiça brasileira. A partir de então, a garantia da “razoável duração do processo” passou a ser prevista na Constituição da República, com sua inclusão no inciso LXXVIII do artigo 5º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos passaram a ter status constitucional quando aprovados nas duas Casas do Congresso Nacional pelo mesmo rito das emendas constitucionais. A possibilidade de edição de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o estabelecimento do instituto da repercussão geral como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, a criação dos Conselhos Nacionais de Justiça (CNJ) e do Ministério Público (CNMP) também são inovações trazidas pela Reforma do Judiciário.” Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idMConteudo=434106&ori=1>. Acesso em: 14 maio 2023

<sup>49</sup> PIOVESAN, 2018, p. 155-156.

Importante, ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, parágrafo 2º reconhece a relevância dos tratados internacionais de direitos humanos, uma vez que os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros derivados dos tratados internacionais de que o Estado brasileiro faça parte.

Compreendendo a sistemática de incorporação de tratados e convenções internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro, passa-se, a partir deste momento, a versar sobre alguns documentos essenciais à proteção às crianças refugiadas.

Inicialmente, pode se mencionar a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959. Considerada um marco internacional para a concepção de que as crianças necessitam de uma proteção peculiar devido ao seu desenvolvimento, imaturidade física e mental, o documento não versa sobre a temática específica de crianças refugiadas, contudo, prevê princípios relevantes que podem ser aplicados como base para a criação de direitos e garantias, com o objetivo da devida proteção legal de todas as crianças.

Embora todos esses princípios sejam fundamentais durante a infância e suas peculiaridades, alguns devem ser destacados perante a matéria debatida:

**PRINCÍPIO 1º**

A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

**PRINCÍPIO 2º**

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

**(...) PRINCÍPIO 9º**

A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

**PRINCÍPIO 10º**

A criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em

plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.<sup>50</sup>

Tais princípios exteriorizam o cuidado em não discriminar ou direcionar a proteção a um seletivo grupo de crianças, bem como a preocupação em não privar essas crianças de políticas públicas direcionadas. Além disso, vale ressaltar a relevância do princípio 10 em relação à problemática da xenofobia<sup>51</sup> que as crianças refugiadas podem sofrer pela sua cultura, idioma e nacionalidade.

Deve ser destacado também o Pacto de San José da Costa Rica, também chamado de Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, a convenção entrou em vigor no Brasil em 25 de setembro de 1992, através do Decreto nº 678.

Considerado um marco político e normativo na proteção, no respeito e na promoção dos direitos humanos nas Américas, o Pacto destaca o dever dos Estados Partes de respeitar os direitos dispostos ao longo do documento e de garantir legislação interna correspondente<sup>52</sup>.

Outrossim, seu texto prevê inúmeros direitos, como direito à vida, à integridade pessoal, à proibição da escravidão e da servidão, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, ao princípio da legalidade e da retroatividade, à indenização, à proteção da honra e da dignidade,

---

<sup>50</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos direitos da criança de 1959. [S.l.]: UNICEF, c2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 14 maio 2023

<sup>51</sup> Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a xenofobia é definida como “atitudes, preconceitos e comportamentos que rejeitam, excluem e difamam as pessoas com base na percepção de que são estrangeiros à comunidade ou sociedade nacional”, ou seja, é a demonstração de ódio ao estrangeiro, ao migrante, com atitudes e comportamentos discriminatórios. PANTOJA, Daniela. Desafios da acolhida de migrantes e refugiados em cenários de xenofobia. **Cáritas**, Brasília, 02 dez. 2020. Disponível em: <https://caritas.org.br/noticias/desafios-da-acolhida-de-migrantes-e-refugiados-em-cenarios-de-xenofobia>.

<sup>52</sup> “Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.”

à liberdade de consciência e de religião, à liberdade de pensamento e de expressão, entre outros.

Em relação à infância, seu artigo 19 versa sobre os direitos da criança, *in verbis*: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.”

Outro documento que dispõe expressa proteção a todas as crianças é o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em vigor no Brasil desde 6 de julho de 1992 com a publicação do Decreto nº 591:

ARTIGO 10

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que:

(...)

3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei.<sup>53</sup>

Assim como o Pacto citado acima, há também o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, também em vigor desde 6 de julho de 1992, pelo Decreto nº 592, que corrobora com a proteção:

ARTIGO 24

1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.<sup>54</sup>

Por fim, há a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1989 na Assembleia Geral da ONU, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Tal instrumento garante diversos direitos às crianças, dispendo um artigo específico concernente às crianças refugiadas:

---

<sup>53</sup> BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em 18 abr. 2023

<sup>54</sup> BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em 18 abr. 2023

#### Artigo 22

1. Os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para assegurar que a criança que tenta obter a condição de refugiada, ou que seja considerada refugiada, de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba estando sozinha ou acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas para que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário com os quais os citados Estados estejam comprometidos.

2. Para tanto, os Estados Partes devem cooperar, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não governamentais que cooperam com as Nações Unidas, para proteger e ajudar a criança refugiada; e para localizar seus pais ou outros membros de sua família, buscando informações necessárias para que seja reintegrada à sua família. Caso não seja possível localizar nenhum dos pais ou dos membros da família, deverá ser concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança que esteja permanente ou temporariamente privada de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme estabelecido na presente Convenção.<sup>55</sup>

Nesse sentido, é imposto aos Estados Partes o dever de garantir a proteção e assistência às crianças refugiadas para que haja o devido acesso aos direitos garantidos pelo próprio documento e por outros instrumentos que sejam ratificados pelo Estado Parte.

No tocante à educação das crianças, cabe destacar a importância do artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que prevê:

#### Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos

---

<sup>55</sup> BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em 18 abr. 2023

científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.<sup>56</sup>

A educação é a base para um desenvolvimento saudável e próspero do ser humano, sendo um dos principais pilares na construção da personalidade e das habilidades de um indivíduo. Assim, os Estados Partes da Convenção têm obrigação de incluir o direito de acesso à educação gratuita e de qualidade para as crianças sem qualquer tipo de discriminação, incluindo crianças refugiadas.

Diante de tamanha relevância, no próximo capítulo, será abordado o papel do direito à educação na vida da criança refugiada, assim como a existência de obstáculos em seu acesso no território brasileiro.

---

<sup>56</sup> BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em 18 abr. 2023

## CAPÍTULO 3 - O DIREITO À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA REFUGIADA

### 3.1 Educação na infância: seu papel fundamental na construção do sujeito

No momento de chegada da criança refugiada ao país de acolhida, diversos empecilhos são enfrentados até se atingir a devida integração ao novo ambiente. Tal integração abarca inúmeros elementos que visam ao melhor modo de inserir o sujeito na nova sociedade, desde moradia e serviços de saúde, até a inclusão e acolhimento pela comunidade local.<sup>57</sup>

Um desses elementos, essencial para a inserção dessas crianças na nova comunidade, é a educação. Esse é um fator fundamental na promoção da integração, socialização e desenvolvimento da criança, sendo ainda mais relevante para aquela em situação de refúgio, pois “A educação é um espaço/momento importante em que se pode construir diálogo e quebrar as barreiras que impedem uma relação com o outro que é diferente de mim”.<sup>58</sup>

Segundo Pereira e Deon<sup>59</sup>, a criança é um ser moldável, pois sofre influência do meio em que vive. Nesse sentido, a criança deve ser entendida como um sujeito social, histórico e de direitos, que se edifica nas interações, relações e práticas cotidianas as quais vivencia, seja em família ou na escola.

Diante disso, é indispensável o papel da família e da escola na formação das crianças, uma vez que em razão da promoção de educação, com cuidados na integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos e sociais, a criança desenvolverá a sua aprendizagem:

Os responsáveis pelos primeiros ensinamentos na aprendizagem das crianças são os pais, seguidos da família, sociedade e escola. Entretanto, educar não está somente em desenvolver o potencial de aprendizado, mas é através de todo o potencial que a criança traz consigo, seja no sócio-cultural, afetivo, habilidades psicomotoras e

<sup>57</sup> THOMÉ, Roberta Gomes. A integração local de crianças e adolescentes refugiados desacompanhados e separados no Brasil: reflexões para o debate. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, ano 21, n. 41, p. 177-198, maio./ago. 2018. Disponível em: [http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_41\\_art\\_8\\_Thome.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_41_art_8_Thome.pdf). p. 182 Acesso em 18 maio 2023

<sup>58</sup> ALMEIDA, Cleide Rita Silvério de. Refugiados: A nova face do oprimido na educação. **Educação em Perspectiva**, Viçosa, v. 9, n. 3, p. 592-602, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/educacaoemperspectiva/article/view/7159/2887>. p. 596 Acesso em 25 abr. 2023

<sup>59</sup> PEREIRA, Graciele Perciliana de Carvalho; DEON, Vanessa Aparecida. As concepções de infância e o papel da família e da escola no processo de ensino-aprendizagem. **Revista Educação Pública**, Rio de Janeiro, v. 22, nº 5, 8 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/22/5/as-concepcoes-de-infancia-e-o-papel-da-familia-e-da-escola-no-processo-de-ensino-aprendizagem>. Acesso em 16 maio 2023

cognitivas. É no convívio social da creche e na pré-escola que as crianças começam a se conhecer e a conhecer o outro, a se respeitar e a respeitar o outro, e a desenvolver sua capacidade de construir conhecimento.<sup>60</sup>

Nesse sentido, em linhas gerais, é a ação conjunta entre a família e a escola que contribuirá para o desenvolvimento e a aprendizagem da criança. Na infância, os valores que são construídos e aprendidos coincidem com conceitos simples e morais das relações humanas, como o que é certo e errado, mal e bom. Assim, “a educação moral assume um importante papel na socialização. Valores como justiça, liberdade e igualdade aprendidas pelo sujeito no ambiente escolar serão imprescindíveis na formação da personalidade”.<sup>61</sup>

No tocante ao recorte de crianças refugiadas, é válido destacar que suas famílias, quando presentes, também estão na mesma posição de vulnerabilidade em busca da devida integração à comunidade de acolhida, não possuindo meios suficientes que colaborem com a ação conjunta mencionada acima. Vale ressaltar igualmente a existência de crianças refugiadas que adentram o país de acolhida desacompanhados, não dispondo, assim, de qualquer auxílio familiar nessa fase de desenvolvimento.

É nesse contexto que surge o papel crucial das escolas na integração e formação desses sujeitos. Isso porque a fase infantil é um momento de construção do sujeito, o qual se desenvolve através do meio social:

A escola configura-se, portanto, como local privilegiado de socialização das novas gerações, já que nesse local a criança estabelece relações com sujeitos mais experientes e se depara com parte do legado cultural sistematizado ao qual tem direito. O ingresso das crianças na escola é um momento de grande significado e em muitos casos, se configura como o primeiro ambiente de socialização dos pequenos fora do seio familiar.<sup>62</sup>

A atuação da escola, principalmente nos primeiros anos, não se restringe apenas a ensinar, mas também possui a função social de formar cidadãos, principalmente por meio do

---

<sup>60</sup> SILVA, Ana Maria BURGUES; BATISTA, Edleuza A. da Conceição; BEZERRA, Jussara dos Santos. Influência da educação infantil na formação da personalidade das crianças. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia) - Faculdade São Luís de França, Aracaju, 2009. Disponível em: [https://portal.fslf.edu.br/wp-content/uploads/2016/12/Influencia\\_da\\_educacao\\_infantil\\_na\\_formacao\\_da\\_personalidade.pdf](https://portal.fslf.edu.br/wp-content/uploads/2016/12/Influencia_da_educacao_infantil_na_formacao_da_personalidade.pdf). p. 4. Acesso em 25 abr. 2023

<sup>61</sup> Ibidem, p. 4

<sup>62</sup> GRAJZER, Deborah Esther. **Crianças refugiadas: um olhar para infância e seus direitos**. 2018. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/188092/PEED1323-D.pdf>. p. 51 Acesso em 18 maio 2023

diálogo e abraço às diferenças, sejam elas de qualquer natureza. Deve haver, para além do ensino, o cuidado com interação, afeto e criatividade.<sup>63</sup>

Sendo a escola um meio principal na formação de identidades e no abraço da diversidade, faz-se necessário que toda criança, seja ela refugiada ou não, obtenha o mesmo tipo de educação, que lhe faculte o pleno desenvolvimento de sua personalidade humana.

A presença da criança refugiada na escola e sua permanência são essenciais para sua integração no país de acolhida como um sujeito cidadão socializado. Desse modo, a escola assume uma função social e influencia os comportamentos que são traços da personalidade, e que estarão mais fortalecidos no final dos anos escolares<sup>64</sup>, sua influência na construção de valores e na formação da personalidade da criança é vasta, pois é através dela que a criança refugiada aprenderá a lidar com a convivência na nova realidade.

### 3.2 Conjuntura educacional no Brasil e educação como direito fundamental

Antes de iniciar a discussão sobre crianças refugiadas e acesso à educação no Brasil, é fundamental compreender o sistema educacional no país, bem como seus traços.

A lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional é a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e ressalta já em seu artigo 1º, a importância da educação para todos: “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.<sup>65</sup>

Estabelece, em consonância com o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, a educação como dever da família e do Estado a fim de proporcionar o pleno desenvolvimento

---

<sup>63</sup> PEREIRA, Graciele Perciliana de Carvalho; DEON, Vanessa Aparecida. As concepções de infância e o papel da família e da escola no processo de ensino-aprendizagem. **Revista Educação Pública**, Rio de Janeiro, v. 22, nº 5, 8 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/22/5/as-concepcoes-de-infancia-e-o-papel-da-familia-e-da-escola-no-processo-de-ensino-aprendizagem>. Acesso em 16 maio 2023

<sup>64</sup> SILVA; BATISTA; BEZERRA, 2009, p. 9.

<sup>65</sup> BRASIL. **Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em 18 abr.2023

do educando, o preparo para exercer a cidadania e a qualificação para o trabalho. Determina, também, como princípios do ensino: (i) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (ii) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; (iii) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; (iv) respeito à liberdade e apreço à tolerância; (v) coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (vi) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (vii) valorização do profissional da educação escolar; (viii) gestão democrática do ensino público; (ix) garantia de padrão de qualidade; (x) valorização da experiência extra-escolar; (xi) vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; (xii) consideração com a diversidade étnico-racial; (xiii) garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida; e (xiv) respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.<sup>66</sup>

No tocante à educação básica, a LDB prevê sua natureza obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, sendo dividida em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio. Vale ressaltar que a educação infantil abrange as crianças de 0 a 5 anos, englobando a creche (de 0 a 3 anos) e a pré-escola (4 e 5 anos).<sup>67</sup>

A Constituição Federal classifica a educação como um direito social, de modo a possuir um caráter prestacional. Nesse sentido, o fato de o direito à educação ser um direito social implica na obrigação de uma prestação positiva do Estado, que deve mover esforços para garantir a educação, cumprindo com o seu dever prescrito no artigo 205, que dispõe a universalidade do direito à educação:

A Constituição Federal, em seu artigo 205, reconhece, explicitamente, a educação como um direito de todos, consagrando, assim, a sua universalidade. Trata-se de direitos que devem ser prestados sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (cf. art. 3º, IV da CF/88). Contudo, não obstante o reconhecimento expresso da universalidade dessa categoria de direitos, a sua implementação demanda a escolha de alvos prioritários, ou seja, grupos de pessoas que se encontram em uma mesma posição de carência ou vulnerabilidade. Isso porque o objetivo dos direitos sociais é corrigir desigualdades próprias das sociedades de classe, aproximando grupos ou categorias marginalizadas. Como consequência, tem-se que o poder público, titular do dever jurídico correlato ao direito à educação, conforme expressamente previsto no artigo 205 da CF/88, deverá organizar-se para fornecer os serviços educacionais a todos, de acordo com os

---

<sup>66</sup> BRASIL, 1996

<sup>67</sup> Ibidem

princípios estatuídos na Constituição, sempre no sentido de ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente este direito.<sup>68</sup>

A educação, enquanto direito social, deve promover a igualdade material, ou seja, deve o Estado promover, neste âmbito, igualdade de oportunidades, estabelecendo a elaboração de leis e a implementação de políticas públicas tendentes a extinguir ou diminuir as desigualdades de fato.<sup>69</sup>

Diante disso, faz-se necessário analisar dados ligados à educação do país a fim de entender a aplicação da normativa explicitada acima. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, existiam cerca de 11 milhões de analfabetos no Brasil, considerando as pessoas de 15 anos ou mais, totalizando uma taxa estimada de analfabetismo de 6,6%.<sup>70</sup>

Em um panorama geral o IBGE apontou que:

No Brasil, em 2019, 56,4 milhões de pessoas frequentavam escola ou creche. Entre as crianças de 0 a 3 anos, a taxa de escolarização foi 35,6%, o equivalente a 3,6 milhões de estudantes. Comparado ao ano de 2018, a taxa de escolarização das crianças de 0 a 3 anos aumentou 1,4 p.p., mas se comparado a 2016, esta taxa cresceu 5,2 p.p.. Entre as crianças de 4 a 5 anos, a taxa foi de 92,9% em 2019, frente aos 92,4% em 2018, totalizando pouco mais de 5 milhões de crianças. Já na faixa de idade de 6 a 14 anos, a universalização, desde 2016, já estava praticamente alcançada, chegando a 99,7% das pessoas na escola em 2019.

A taxa de escolarização entre os jovens de 15 a 17 anos em 2019 foi de 89,2%, 1,0 p.p. acima de 2018 – valor este que ainda era inferior à universalização do acesso à escola para a faixa etária, conforme indicado na LDB. Entre as pessoas de 18 a 24 anos e aquelas com 25 anos ou mais, 32,4% e 4,5% estavam frequentando escola, respectivamente. Frente aos resultados de 2018, a escolarização aumentou no Brasil para todas as faixas até 17 anos, apresentou estabilidade estatística para a faixa de 18 a 24 anos e teve queda para a faixa de 25 anos ou mais.<sup>71</sup>

Além disso, conforme a mesma pesquisa de 2019<sup>72</sup>, a rede pública de ensino atende a maior parte dos estudantes desde a creche até o ensino médio, sendo responsável por 74,7%

<sup>68</sup> DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. *Educação & Sociedade*, v. 28, n. 100, p. 691-713, out. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/Sys3c3j8znnWkyMtNhstLtg/?format=pdf&lang=pt>. p. 698 Acesso em 21 abr. 2023

<sup>69</sup> MORAES, Vânia Cardoso André de. A igualdade – formal e material – nas demandas repetitivas sobre direitos sociais. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016, p. 24

<sup>70</sup> IBGE EDUCA. Conheça o Brasil - população - educação. [S.l.]: IBGE, c2023. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html> Acesso em 17 maio 2023

<sup>71</sup> *Ibidem*.

<sup>72</sup> *Ibidem*.

dos alunos na creche e pré-escola, 82,0% dos estudantes do ensino fundamental regular e 87,4% do ensino médio regular.

Nesse contexto, a ampliação do acesso à educação básica pelo país, direito social de todos, inclusive das crianças refugiadas no território brasileiro, é um papel do Estado realizado por meio de investimentos públicos. A efetivação desse direito eleva a instrução e a qualificação dos sujeitos, sendo uma maneira de combater a desigualdade educacional do país, que, conforme os dados explicitados acima, vem diminuindo vagarosamente.

Na esfera do refúgio, o direito à educação, previsto nos aparatos normativos citados acima e nos capítulos anteriores, é assegurado nas disposições da Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Educação, de 13 de novembro de 2020. Seu artigo 1º merece destaque, uma vez que garante que a população em situação de refúgio possa se matricular ainda que não possua todos os documentos requeridos pela instituição de ensino:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileiras, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, “c”, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.<sup>73</sup>

Vale ressaltar que antes de existir tal resolução, já havia disposição no artigo 44 da Lei de Refúgio<sup>74</sup> de que “(...) o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados”, bem como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que declara que a certidão de nascimento da criança refugiada não é requisito para matrícula em instituição de ensino:

No caso analisado, que tramita em segredo de Justiça, a mãe de menor estrangeira refugiada, sem documento de identidade, requereu judicialmente a aplicação de medidas protetivas, com deferimento de registro de nascimento brasileiro para que a filha pudesse exercer direitos como ser matriculada em escola pública e utilizar o sistema de saúde. (...)

O relator da matéria explicou, em seu voto, que o sistema jurídico brasileiro e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário preveem, sim, a proteção do

<sup>73</sup> BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2020. Disponível em: [https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE\\_RES\\_CNECEBN12020.pdf](https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN12020.pdf). Acesso em 18 abr. 2023

<sup>74</sup> BRASIL, 1997

estrangeiro, do refugiado e do menor, assim como a garantia da identidade e do exercício de direitos.

Luis Felipe Salomão destacou que as instituições constitucionalmente competentes funcionam de maneira satisfatória, e o sistema brasileiro “possui instrumental adequado à proteção integral da criança refugiada”. Porém, não é possível expedir registros de nascimento para não nascidos no Brasil, exceto se previsto em lei, uma vez que a questão esbarraria na soberania nacional.

“A Lei de Refúgio é clara quanto aos direitos das crianças e adolescentes dependentes dos refugiados no Brasil, pelo que **a certidão de nascimento brasileira não é requisito para o reconhecimento da identidade formal da criança dependente do refugiado, nem mesmo para que essa criança seja matriculada em estabelecimento de ensino** ou, ainda, que receba atendimento médico pela rede pública de saúde”, observou o ministro.<sup>75</sup> **(grifo da autora)**

Pode-se dizer que todas as crianças refugiadas no Brasil têm, ou ao menos deveriam ter, posição garantida no sistema público de ensino. Todavia, consoante o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a maioria das crianças refugiadas ainda não está matriculada.<sup>76</sup>

A partir disso, ações são realizadas para melhor acolher aqueles que chegam ao Brasil, principalmente os que entram pelas fronteiras entre o norte do país e a Venezuela. Isso porque, devido à crise naquele país e ao grande fluxo de refugiados venezuelanos que chegam ao Brasil, foi criada a Operação Acolhida em março de 2018.

Tal operação é baseada em três pilares: (i) ordenamento da fronteira; (ii) abrigo; e (iii) interiorização. Em suma, é uma grande força-tarefa humanitária exercida e coordenada pelo Governo Federal com o apoio de entes federativos, agências da ONU, organismos internacionais, organizações da sociedade civil e entidades privadas, totalizando mais de 100 parceiros, de modo a oferecer assistência emergencial aos refugiados e migrantes venezuelanos que entram no Brasil pela fronteira com Roraima.<sup>77</sup>

---

<sup>75</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícias. **Identidade emitida a partir do registro nacional de estrangeiro equivale a registro civil brasileiro**. STJ, [s.l.], 18 maio 2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-18\\_10-16\\_Identidade-emitida-a-partir-do-Registro-Nacional-de-Estrangeiro-equivale-a-registro-civil-brasileiro.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-18_10-16_Identidade-emitida-a-partir-do-Registro-Nacional-de-Estrangeiro-equivale-a-registro-civil-brasileiro.aspx). Acesso em 21 maio 2023

<sup>76</sup> MILANEZ, Beatriz. Refugiados: para além de um lar, a garantia da escolarização. **Revista Educação**, [s.l.], ed. 291, 30 jan. 2023. Disponível em: <https://revistaeducacao.com.br/2023/01/30/criancas-refugiadas-garantia-da-escolarizacao/> Acesso em 17 maio 2023

<sup>77</sup> GOV.BR. **Sobre a operação acolhida**. [S.l.]: Gov.br, c2023. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2> Acesso em 17 maio 2023

Quando há a interiorização, isto é, quando o refugiado é realocado de modo voluntário e gratuito para outro município, há a tentativa de inclusão socioeconômica e de integração local. Nesse sentido, há a busca pelo oferecimento de melhores oportunidades para os venezuelanos em outros estados do país, incluindo o acesso à educação, conseqüentemente, grande parte das crianças é matriculada nas escolas depois de a família já ter sido interiorizada.<sup>78</sup>

Apesar da existência de ações que visam a garantir o acesso à educação das crianças refugiadas, há a ausência de leis e políticas públicas específicas sobre o tema a fim de uma proteção integral, o que agrava a vulnerabilidade desse grupo.<sup>79</sup> Segundo Renato Brito, diretor de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação: “Infelizmente, as crianças refugiadas apresentam probabilidade 53% menor de estar na escola em comparação às crianças brasileiras. A dificuldade de acesso ao sistema escolar ocorre por fatores como barreiras burocráticas, sociais, culturais e principalmente linguísticas”.<sup>80</sup>

### 3.3 Obstáculos ao acesso à educação vivenciados pelas crianças refugiadas no Brasil

Ainda que as crianças refugiadas possuam o mesmo amparo jurídico que as crianças brasileiras, elas enfrentam diferentes empecilhos no acesso e permanência nas instituições de ensino no Brasil. Tal dificuldade envolve uma série de fatores, desde construções históricas diferenciadas desses sujeitos até a falta de atuação positiva do Estado na garantia do direito à educação.

Segundo Rocha<sup>81</sup>, a partir de estudos de dados produzidos pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) em 2020, o sistema escolar brasileiro recebeu o total de 47,9 milhões de matrículas no ano da pesquisa. Cerca de 0,17% são

---

<sup>78</sup> MILANEZ, 2023

<sup>79</sup> NUNES, Maria Fernanda Rezende; HEIDERIQUE, Domenique Sendra. "A escola pediu a documentação e eu tive que explicar que só tem o protocolo da polícia federal": criança refugiada e educação. **Revista Inter Ação**, Goiânia, v. 46, n. 2, p. 662–678, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/67910/37107>, p. 664, 2021. Acesso 27 abr. 2023

<sup>80</sup> AGÊNCIA BRASIL. MEC vai formar professores para acolher alunos imigrantes e refugiados. **Correio do Povo**, [s.l.], 09 jun. 2022. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/ensino/mec-vai-formar-professores-para-acolher-alunos-i-migrantes-e-refugiados-1.837259>. Acesso em 17 maio 2023

<sup>81</sup> ROCHA, Priscilla Franco. **A criança refugiada e a educação**: desafios atuais nos sistemas educacionais públicos no Brasil e na França, um estudo comparado. 2022. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/188092/PEED1323-D.pdf>. p. 119-121 Acesso em 18 maio 2023

matrículas de estudantes em situação de refúgio. Embora o número pareça ser pequeno, ele excede mais de 80.000 pessoas. Desses indivíduos, as crianças com idade entre 0 e 12 anos estão em maioria.

Ademais, o relatório do ACNUR, “Venezuelanos no Brasil: integração no mercado de trabalho e acesso a redes de proteção social”<sup>82</sup>, expõe que 20 mil crianças e adolescentes venezuelanos estavam matriculados em escolas brasileiras em 2019. Mesmo com esse número, a taxa de matrícula era baixa, uma vez que havia ainda 46.500 venezuelanos em idade escolar que não frequentavam as escolas. Apenas no ensino fundamental, em janeiro de 2020, 76,04% das crianças venezuelanas entre 4 a 5 anos não estavam na escola, aproximadamente 10 mil crianças, assim como 58,5% das crianças entre 6 a 10 anos, mais de 20 mil.

Todavia, embora haja o recente destaque dado ao fluxo migratório venezuelano, esse cenário apenas aflorou, de forma generalizada, uma realidade já existente: a presença de crianças refugiadas nas escolas locais. Isso porque, a partir de 2010, outros fluxos deste gênero ocorreram no Brasil, como a vinda de haitianos e sírios. Atualmente, a tendência é o número de refugiados no país crescer, devendo ser enfrentado o desafio de concretizar o direito à educação.<sup>83</sup>

A partir do fluxo venezuelano, surgiu a “operação acolhida”, iniciada em 2018 pelo governo brasileiro, cujo objetivo é encaminhar refugiados venezuelanos para o território nacional. Dados do governo federal, referente a fevereiro de 2021, mostram que, desde o início da operação, 49.058 venezuelanos foram encaminhados para 665 municípios, abrangendo todos os estados (BRASIL, 2021). **Assim, vários setores desses estados, dentre os quais, o setor educacional, passaram a ter uma demanda que, até então, vigorava apenas em alguns lugares do Brasil. A educação escolarizada para migrantes e refugiados deixa de ser uma pauta local ou regional e se torna nacional, devido sobretudo a uma pressão social: a migração venezuelana para estados e municípios brasileiros.**<sup>84</sup> (grifo da autora)

---

<sup>82</sup> ACNUR. **Venezuelanos no Brasil: integração no mercado de trabalho e acesso a redes de proteção social.** [S.l.]: ACNUR, c2023. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/07/Estudo-sobre-Integra%C3%A7%C3%A3o-de-Refugiados-e-Migrantes-da-Venezuela-no-Brasil.pdf> Acesso em 18 maio 2023

<sup>83</sup> AZEVEDO, Rômulo Sousa de; AMARAL, Cláudia Tavares do. Educação para além da matrícula: crianças migrantes, refugiadas, e a resolução nº 1/2020. **Revista Teias**, [s.l.], v. 23, n. 69, p. 134-146, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistateias/article/view/65969/42213>. p. 139 Acesso em 25 abr. 2023

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 139.

Assim, pode-se dizer que com o aumento do fluxo de chegadas de solicitantes de refúgio, em especial de crianças, nos últimos anos, as medidas de garantia do direito à educação não acompanharam o fluxo crescente. Além de que a escassez de dados quantitativos a respeito de crianças refugiadas que frequentam ou não a educação infantil no Brasil dificulta ainda mais a garantia desse direito para esse grupo social vulnerável.<sup>85</sup>

Preliminarmente, é válido destacar que as crianças refugiadas detêm as mesmas dificuldades que as crianças brasileiras em relação ao acesso à educação no país, uma vez que o “direito à educação gratuita e de qualidade depende da disponibilidade de vagas nas creches, pré-escolas e escolas, da acessibilidade, do oferecimento de merendas, materiais e transportes, da aceitabilidade, com a qualificação e valorização dos professores e da adaptabilidade, com princípios democráticos e respeito às diferenças culturais, religiosas”.<sup>86</sup>

No entanto, para além dessas dificuldades, essas crianças enfrentam outros obstáculos ao tentarem o devido acesso à educação. Nos tópicos a seguir, cada um desses empecilhos será destrinchado a fim de compreender melhor o que está por trás da não efetivação deste direito.

### 3.3.1 Matrícula

O primeiro obstáculo encontrado no processo de inclusão dessas crianças nas instituições de ensino é o documento para a realização de matrícula. Consoante mencionado em tópico anterior, a Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Educação, de 13 de novembro de 2023, orienta que a matrícula deve ser facilitada, sem mecanismos discriminatórios em razão de nacionalidade ou condição migratória e de imediato assegurada, tanto na educação básica obrigatória, quanto na modalidade de jovens e adultos, sem nenhum impedimento em relação à ausência de documentação pessoal, seja do país de origem ou brasileira, e documentação escolar anterior.

---

<sup>85</sup> TONETTO, Maria Luiza Posser; GOMES, Joséli Fiorin. “Um filho no mundo e um mundo virado”: uma análise sobre obstáculos à efetividade do acesso à educação de crianças refugiadas no Brasil. *Zero-a-seis*, Florianópolis, v. 23, n. 43, p. 703-729, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/zeroseis/article/view/72692/45651>. p. 716 Acesso em 15 maio 2023

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 717

Todavia, apesar do disposto na resolução, em razão da falta de informação ou apego pela burocracia, bem como o seguimento estrito do disposto na LDB, as secretarias das instituições de ensino não aceitam documentos referentes à condição de refugiado<sup>87</sup> ou exigem certificados que a família da criança não possui, como histórico escolar.<sup>88</sup>

Outrossim, a escassez de informação está em ambos os lados, pois negada a matrícula, os responsáveis pelas crianças são desestimulados e aceitam a situação. Isso porque, em um panorama geral, há o desconhecimento pelos próprios refugiados sobre os seus direitos, a falta de informação adequada acerca da possibilidade de matricular seus filhos em uma instituição de ensino e o temor de sofrer sanções por estarem sem a documentação.<sup>89</sup>

Vale mencionar trecho do trabalho de Priscila Franco Rocha<sup>90</sup>, que reúne relatos de mulheres refugiadas que possuíam filhos que necessitavam de matrícula nas escolas. Uma dessas mães relatou que o abrigo em que permanecia impedia a realização da matrícula:

Ao questioná-los sobre a educação das crianças, a mãe diz conhecer que a educação se trata de um direito, mas que no abrigo somente os funcionários podiam realizar a matrícula e que ela precisava aguardar a época da matrícula, eu alertei a mãe que não tinha época para a matrícula e as crianças poderiam ser matriculadas a qualquer tempo nas escolas do Distrito Federal. Ela afirmou que não poderia fazer a matrícula, que tinha que esperar que alguém do abrigo a fizesse. Ao questionar sobre se estariam as outras crianças do abrigo frequentando a escola, ela disse que durante a pandemia as crianças do abrigo que já frequentavam a escola não participaram das aulas porque não tinham aparelhos, sobre o material impresso disposto pelas escolas nesse período, ela não soube afirmar, pois os filhos delas não estavam matriculados, mas não lembrava de outras crianças com materiais de escola. Questionei se ela teria vontade de que fossemos juntas realizar a matrícula das crianças na Regional de Ensino da localidade, ela disse que tinha medo, pois se o abrigo percebesse que ela tinha tomado essa iniciativa poderia sofrer sanções. Então propus que fossemos ao Conselho Tutelar, lá explicaríamos a situação e o conselheiro poderia fazer uma visita ao abrigo para verificar o motivo das crianças não estarem sendo matriculadas nas escolas.<sup>91</sup>

Além disso, foi constatado, em alguns casos em que a criança já havia adentrado a instituição de ensino, a cobrança de documentos escolares do país de origem ou de certidão de

---

<sup>87</sup> Protocolo de Solicitação de Refúgio, Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), ou a Carteira de Registro Nacional Migratório (RNM, antigo RNE).

<sup>88</sup> TONETTO; GOMES, 2021, p. 717

<sup>89</sup> TONETTO; GOMES, 2021, p. 717

<sup>90</sup> ROCHA, Priscilla Franco. **A criança refugiada e a educação: desafios atuais nos sistemas educacionais públicos no Brasil e na França, um estudo comparado**. 2022. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/45400/1/2022\\_PriscillaFrancoRocha.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/45400/1/2022_PriscillaFrancoRocha.pdf). Acesso em 18 maio 2023

<sup>91</sup> Ibidem, p. 135

nascimento brasileira ao longo do ano letivo, uma vez que este não foi entregue no ato da matrícula. Todavia, essa cobrança pode ser considerada ilegal e constrangedora, já que o tempo transcorrido entre o ato da matrícula e o progresso das aulas não possibilitará a aquisição desses documentos.<sup>92</sup>

### 3.3.2 Idioma

A maior parte dos refugiados reconhecidos no Brasil são de países em que o idioma oficial não é o português. Nesse contexto, a questão linguística se torna um empecilho pertinente para a garantia do acesso à educação e permanência nas escolas. Há a necessidade da criação de políticas que auxiliem na formação linguística dessas crianças.

Tonetto e Gomes<sup>93</sup> mencionam pesquisa realizada com bolivianos em São Paulo, em que as crianças indicaram a língua como uma barreira, de modo que pararam de estudar por um ano em razão da dificuldade com o português em suas diferentes formas, sobretudo a escrita. Nesse caso, percebeu-se que a televisão se tornou o principal instrumento utilizado pelas crianças para aprender o idioma, em virtude da falta de capacitação de servidores e professores que atuam no acolhimento de refugiados. Segundo os autores, em São Paulo, apenas 33 mil dos 60 mil professores da rede municipal receberam formação para o acolhimento de crianças refugiadas.

Ademais, Maria Fernanda e Dominique<sup>94</sup> realizaram entrevistas com cinco mulheres refugiadas, nacionais da República Democrática do Congo, que possuíam filhos matriculados na rede pública no ano de 2019 e que relataram as dificuldades de aprendizado da língua portuguesa, o que prejudicou a integração, tanto na sociedade, quanto na escola.

Em um dos relatos de uma dessas mulheres sobre o ingresso de sua filha mais velha na escola, foi afirmado: “Ela já estudava no Congo e lá ela estava na 3ª série, mas me falaram que não podiam colocar ela nesse ano no Brasil e aí foi difícil porque ela teve que voltar para o 1º ano e começar de novo”. Tal dificuldade exposta é consequência não apenas do

---

<sup>92</sup> NUNES; HEIDERIQUE, 2021.

<sup>93</sup> TONETTO; GOMES, 2021, p. 718

<sup>94</sup> NUNES; HEIDERIQUE, 2021, p. 669.

aprendizado do português em processo, mas pela não legitimação dos conhecimentos adquiridos no país de origem.

Vale ressaltar que a Resolução de nº 1 de 2020 define, em seu artigo 4º, que “os sistemas de ensino deverão aplicar procedimentos de avaliação para verificar o grau de desenvolvimento do estudante e sua inserção na etapa escolar”. Além de que o seu artigo 5º dispõe que “as avaliações de equivalência e classificação devem considerar a trajetória do estudante, sua língua e cultura, e favorecer seu acolhimento” e em seu artigo 6º, inciso VI prevê que a “oferta de ensino de português como língua de acolhimento, visando a inserção social àqueles que detiveram pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa”.

Todavia, o disposto nos artigos não é realizado efetivamente. Há a falta de preparo dos docentes e das instituições de ensino na realização destes procedimentos e avaliações, obstruindo a devida inserção escolar dos estudantes refugiados:

[...] o que se mostra evidente é a ausência de preparo do corpo docente para acolher e direcionar ações de construção de conhecimento para alunos refugiados. Diversos fatores podem ser captados nas entrelinhas: ausência de uma estrutura pedagógica e curricular que apoie e oriente o trabalho do professor regente diante do desafio de alfabetização de uma criança refugiada; denúncia das condições de trabalho que promovem apenas o improvisado, o “se virar”, como dito pela professora na entrevista; carência de formações continuadas ou cursos específicos voltados ao trabalho com crianças em situação de refúgio e, por fim, a caracterização da criança refugiada como diferente e, por isso, inviabilizadora da alfabetização nos moldes tradicionais. É possível conjecturar que crianças estrangeiras – e aqui não citamos exclusivamente as refugiadas – demandam mais atenção e recursos quando no ambiente escolar do país de acolhida, todavia, a hipótese de que estas não se alfabetizam da mesma forma que crianças brasileiras, conforme relatado pela professora, levanta reflexões acerca das práticas e métodos de alfabetização utilizados no espaço escolar.

Traçando um paralelo entre a fala da entrevistada Zínia\* sobre sua filha, que precisou retornar ao 1º ano, e o posicionamento da professora, é possível questionar o quanto de fato é necessário o retorno ao início do ciclo de alfabetização se, mesmo quando isso ocorre, há o despreparo e ausência de apoio do corpo docente para que ocorra a alfabetização em língua portuguesa. De fato, o início do ciclo estabelece mais possibilidades de atingir a alfabetização, porém, sem os instrumentos e o preparo necessário, pode se tornar apenas impedimento e desencorajamento para a permanência na escola, podendo culminar na evasão escolar.<sup>95</sup>

Pode se concluir que os professores devem ser mais bem treinados para o acolhimento dessas crianças, devendo haver, em conjunto, o fornecimento de materiais didáticos

---

<sup>95</sup> NUNES; HEIDERIQUE, 2021

adaptados. Ademais, deve ser levado em consideração que, na maioria dos casos, essas crianças já perderam, em média, três ou quatro anos de escolaridade.<sup>96</sup>

Outrossim, de um modo geral, é difícil avaliar a formação educacional dos refugiados, uma vez que muitos deles não possuem os documentos de identidade e certificados normalmente necessários para identificação do nível escolar.

Nesse espectro, devem existir diretrizes que permitam não apenas a garantia do acesso à educação das crianças refugiadas mas também a permanência destas nas escolas, mediante políticas que auxiliem na sua formação linguística, e na adaptação das escolas para um ensino multicultural que valorize suas culturas. Sendo ainda, mais que necessário, a preparação dos docentes, através da formação, para que se possa responder às necessidades e direitos específicos dos estudantes refugiados.<sup>97</sup>

### 3.3.3 Preconceito

Outro desafio a ser enfrentado pelas crianças refugiadas é a discriminação, seja por xenofobia ou até mesmo racismo. Segundo Márcia Ponce<sup>98</sup>, secretária regional da Cáritas Paraná, “o Brasil vendeu a imagem de um país acolhedor, que tem portas abertas, mas não é bem assim, é seletivo”. Isso porque o país apresenta fortes raízes discriminatórias, sendo tal fato demonstrado pela ampla gama de matérias jornalísticas em relação ao preconceito contra refugiados.

O artigo 6º da Resolução CNE/ CEB nº 1, de 13 de novembro de 2020, prevê que:

Art. 6º As escolas devem organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes migrantes, com base nas seguintes diretrizes:

I - **não discriminação;**

II - **prevenção ao bullying, racismo e xenofobia;**

---

<sup>96</sup> ALMEIDA, Mariza Reis. O acolhimento educacional de crianças refugiadas no Brasil. In: FARIAS, Bruno Matos de (Org.). **A interdisciplinaridade e os desafios contemporâneos**. Rio de Janeiro: Epitaya, 2022. v. 1, n. 25, p. 138-154. E-book. Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/604/501>. p. 148 Acesso em 28 abr. 2023

<sup>97</sup> ALMEIDA, 2022, p. 148

<sup>98</sup> GARCIA, Amanda; BRITO, Letícia; VIDICA, Letícia. Brasil vende imagem de país acolhedor, mas há xenofobia, diz especialista. **CNN Brasil**, [s.l.], 23 mar. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-vende-imagem-de-pais-acolhedor-mas-ha-xenofobia-diz-especialista/>. Acesso em 19 maio 2023

III - não segregação entre alunos brasileiros e não-brasileiros, mediante a formação de classes comuns;  
 IV - capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão de alunos não-brasileiros;  
 V - **prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não-brasileiros**; e  
 VI - oferta de ensino de português como língua de acolhimento, visando a inserção social àqueles que detiveram pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa.<sup>99</sup> (grifos da autora)

Apesar de tais disposições, o preconceito ainda vigora na vida das crianças refugiadas no ambiente escolar. A maioria das crianças refugiadas no Brasil vem de países culturalmente marginalizados e de maioria da população não branca e, conseqüentemente, tornam-se vítimas de racismo no Brasil. Há a reprodução do racismo institucionalizado no Brasil, tornando-se a raça um obstáculo para o acesso ao sistema educacional brasileiro pelas crianças refugiadas.<sup>100</sup>

Ademais, a maioria das crianças refugiadas de origem de países africanos passam a conhecer o racismo apenas no Brasil, uma vez que a maioria populacional nesses países é negra e a discriminação ocorre por pertencimento a determinados grupos étnicos. Maria Fernanda e Dominique<sup>101</sup> apresentam diversos relatos de racismo sofridos pelas crianças, como:

De acordo com Mireille Muluila, Agente de Integração local da Cáritas, também refugiada da República Democrática do Congo, as crianças em situação de refúgio, quando são alvos de falas e posicionamentos intimidadores por parte das outras crianças, tendem a evitar o espaço educacional. Algumas crianças já comentaram comigo que sofreram discriminação, ouviram xingamento e outras coisas ruins. Uma falou: “Ah Mama Mireille, eu não vou na minha escola porque os meus colegas me xingaram de feia e de macaca”. As mães vão brigar na escola, falam lá porque ninguém pode admitir isso, que ninguém pode aceitar e que isso perturba muito a criança. O que a gente pode fazer é conversar com essa criança que sofreu esses xingamentos, essa discriminação, e dizer que não é verdade, que ela é bonita e linda

Há também relatos que transparecem a prática de *bullying* diretamente ligado à xenofobia, tanto no trabalho mencionado acima como na pesquisa de campo realizada por Bergamasco e Dornelles<sup>102</sup>, *in verbis*:

<sup>99</sup> BRASIL, 2020

<sup>100</sup> TONETTO; GOMES, 2021, 718-719.

<sup>101</sup> NUNES; HEIDERIQUE, 2021, p. 669.

<sup>102</sup> BERGAMASCO, Gabriele. **O ensino de português como língua de acolhimento para uma família síria refugiada em Bagé-RS**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Letras – Português / Inglês e Respectivas Literaturas) - Universidade Federal do Pampa, Campus Bagé, Bagé, 2018. Disponível em: <https://dspace.unipampa.edu.br/bitstream/rii/4660/1/TCC%20Gabriele%20Bergamasco.pdf>. p. 19 Acesso em 25 abr. 2023

[...]e a Jessy nos conta sobre uma professora que, sem muita atenção, na sala de aula a chama de “turquinha”, porém, para eles isto tem muita diferença, e discursos como este vindo de um professor, proporcionou que alunos vissem uma abertura para fazer o mesmo, sem compreender o quão prejudicial isto poderia ser para ela. Ainda neste mesmo dia, a Jessy relata algo pelo qual passou na escola: “Eu tinha que ler o capítulo de um livro, mas eu leio parando, aí eles (colegas) ficam rindo, daí eu pedi pra ‘Niky’ ler pra mim, eu gravei (memorizar), no dia eu fingi que tava lendo.

Na maioria dos casos, a instituição de ensino não toma providências quanto ao tema e os docentes ainda contribuem para a prática, como visto no trecho acima. Isso gera consequências, uma vez que, ao sofrer discriminação, a criança não quer mais ir à escola, ocasionando a evasão escolar.

Nesse sentido, há uma falha no acesso à educação em razão da origem e raça desses sujeitos. A instituição de ensino, em conjunto com os docentes, deve compreender que as práticas de integração dessas crianças estão estritamente ligadas à valorização do multiculturalismo no ambiente escolar, ou seja, a coexistência de várias culturas num mesmo território, estimulando o respeito à diversidade entre os alunos.

Segundo Bell Hooks em “Ensinando a transgredir: a educação como prática de liberdade”, à medida que a sala de aula se torna mais diversa, os professores têm de enfrentar o modo como a política da dominação se reproduz no contexto educacional, devendo assim ser utilizada uma pedagogia transformadora fundada no respeito do multiculturalismo, de modo a construir uma comunidade:

O multiculturalismo obriga os educadores a reconhecer as estreitas fronteiras que moldaram o modo com o conhecimento é partilhado na sala de aula. Obriga todos nós a reconhecer nossa cumplicidade na aceitação e perpetuação de todos os tipos de parcialidade e preconceito. Os alunos estão ansiosos para derrubar os obstáculos ao saber. Estão dispostos a se render ao maravilhamento de aprender e reaprender novas maneiras de conhecer que vão contra a corrente. Quando nós, como educadores, deixamos que nossa pedagogia seja radicalmente transformada pelo reconhecimento da multiculturalidade do mundo, podemos dar aos alunos a educação que eles desejam e merecem. Podemos ensinar de um jeito que transforma a consciência, criando um clima de livre expressão que é a essência de uma educação em artes liberais verdadeiramente libertadora.<sup>103</sup>

Assim, para que práticas discriminatórias no ambiente escolar contra crianças refugiadas não ocorram, as instituições de ensino devem eliminar o seu caráter educacional

---

<sup>103</sup> HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. São Paulo. Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 63.

aparentemente neutro e acrítico<sup>104</sup>, que reforça estereótipos e preconceitos socialmente construídos, com o objetivo de tornar a sala de aula um ambiente de transformação e valorização da diversidade.

### 3.4 Contexto fático: exemplos reais

Anteriormente, foram analisados diversos instrumentos legais em relação ao direito à educação das refugiadas, bem como revisão bibliográfica sobre o tema. Foi constatada a existência de diversas barreiras na garantia desse direito, como a dificuldade na realização de matrícula nas instituições de ensino em razão de documentação, falta de informação e de conhecimento da língua, racismo, xenofobia, despreparo dos docentes, bem como a qualidade da educação recebida.

Todavia, julga-se necessário compreender como esses instrumentos legais são aplicados e como tais dificuldades são vistas na prática. Nesse sentido, serão analisadas duas pesquisas de campo realizadas no Brasil, que serão divididas em dois tópicos, o primeiro acerca da educação de crianças refugiadas no Rio de Janeiro e o segundo sobre a educação de crianças venezuelanas em Roraima.

#### 3.4.1 Crianças congoleesas refugiadas no Rio de Janeiro

Em razão da baixa quantidade de material acadêmico sobre o assunto de educação para refugiados, o autor Maicon Almeida, em sua pesquisa de campo descrita em monografia apresentada à Faculdade de Educação da UFRJ, entrevistou membros da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, única instituição que recebe e acolhe oficialmente refugiados no estado. A pesquisa teve como objetivo analisar o caso das crianças e adolescentes refugiados congoleeses no município de Duque de Caxias, onde reside uma grande concentração de estudantes refugiados por escola no Estado do Rio de Janeiro. No ano de 2017, cerca de 400 crianças refugiadas estavam matriculadas no estado. Foram realizadas entrevistas na instituição mencionada com três figuras: a pedagoga, a psicóloga e a intérprete oficial das mães refugiadas congoleesas.<sup>105</sup>

---

<sup>104</sup> TONETTO; GOMES, 2021, p. 721

<sup>105</sup> ALMEIDA, Maicon Salvino Nunes de. **Educação para refugiados congoleeses em Duque de Caxias/RJ: a (in)devida inclusão de crianças e adolescentes**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em

Em um primeiro momento, o autor analisa como é o ambiente da sala de aula para essas crianças. As entrevistadas relatam que as crianças reclamam dos colegas de classe que não respeitam o professor e brigam uns com os outros. Esses acontecimentos criam um espaço hostil para a criança refugiada, a qual, na maioria das vezes, se apresentará como reclusa ou fará igual aos colegas, para ser aceita e incluída nesse novo espaço.<sup>106</sup>

No geral, essas crianças encontram um suporte em seus colegas também congolezes, demorando a se relacionarem com os demais, principalmente pela grande quantidade de alunos nas salas de aula. Segundo Maicon, como essas crianças não falam português, “O estudante refugiado acaba em seu canto, como um deficiente auditivo, esperando para falar com seus pares, que falam sua língua”.<sup>107</sup>

O desafio maior ao adentrar a sala de aula brasileira é a barreira linguística. Não compreender o que está no quadro, nas paredes da sala e o que os colegas de classe e professora falam é o maior desafio. Sem compreender o que se fala em sala, o estudante refugiado acaba isolado, sem possibilidades de interação, pois nada compreende sobre o que dizem e nada sabe responder. Sem um mediador que ensine a língua e acompanhe seu trabalho em sala de aula, o estudante refugiado é excluído do processo educativo. Como um refugiado com necessidades linguísticas especiais, mas sendo tratado como um estudante brasileiro, o educando existe na sala de forma figurativa, não de forma plena. A tudo assiste, nada compreende.<sup>108</sup>

Na pesquisa realizada pelo autor, tanto nas entrevistas, quanto nas análises documentais e bibliográficas, não foram encontrados registros de salas de aula para a aprendizagem da língua portuguesa para esses estudantes, sejam salas de aula especiais ou ensino de português para esse grupo. Devido a não oferta desse tipo de aula, a escola delega aos estudantes um processo individual de alfabetização, o qual está atrelado diretamente ao seu futuro sucesso ou fracasso escolar.<sup>109</sup>

Na cultura congoleza a educação e a figura do professor são extremamente valorizadas. Todavia, ao adentrarem no sistema educacional brasileiro, tal valor é invertido: as crianças reclamam e desejam não ir mais à escola. Consoante o autor, a dificuldade em aprender a

---

Pedagogia) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/2255/1/MSNAmeida.pdf>. p. 2 Acesso em 25 abr. 2023

<sup>106</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>107</sup> ALMEIDA, 2017, p. 33

<sup>108</sup> Ibidem, p. 36.

<sup>109</sup> Ibidem, p. 36-37.

língua portuguesa e o conteúdo que está sendo ensinado em aula, somado a convivência em um ambiente em que os outros estudantes não são acolhedores, gera uma ressignificação da escola para esse estudante refugiado: “A escola deixa de ser um espaço de aprendizagem e convivência e torna-se um espaço de não aprendizagem e exclusão”.<sup>110</sup>

É abordada também a falta de apoio psicológico nas escolas, o que gera um espaço não inclusivo:

Além da barreira linguística, outro fator que deve ser levado em consideração na aprendizagem da criança refugiada é necessidade de carinho e atenção por conta do estresse e traumas que vivenciaram até a chegada ao Brasil. O acompanhamento psicológico é fundamental, e acontece na instituição Cáritas. Na escola, porém, esse olhar sensível a essa criança que chegou ao Brasil sem amigos e às vezes sem alguns de seus parentes faz-se ausente e se mostra necessário. A aprendizagem é um processo que o emocional da criança não pode ficar de fora.<sup>111</sup>

Outra dificuldade apontada, é a repulsa e brincadeiras concernentes a três principais fatores: sotaque, roupas e cabelo. A instituição de ensino, diante dessa problemática, a qual se relaciona não só com a xenofobia, mas também com o racismo estrutural<sup>112</sup> presente no Brasil, deve adotar medidas que trabalhem as diferenças culturais em sala de aula. O autor faz a seguinte sugestão:

Cabe à escola trabalhar de forma a compartilhar com os estudantes brasileiros a cultura da criança refugiada. Trabalhos em sala, de formar transversal com a disciplina que está sendo trabalhada, por exemplo: se o tema da próxima aula será o período das Grandes Navegações, dedicar 10 ou 15 minutos para falar da cultura de um desses povos que os europeus conheceram, que nesse caso será o povo da criança refugiada.

Se formos pensar no sotaque, por que não dedicar uma aula para explicar sobre as diferentes línguas que existem no mundo e falar sobre a língua da criança refugiada? Por que não dedicar um tempo da aula para a turma aprender algumas palavras e frases da língua da criança refugiada? E por que não deixar a criança ensinar essas palavras e frases?

Sobre o cabelo, segue a mesma fórmula. Por que não dedicar um momento da aula, em algum dia, para falar dos penteados que as congolezas usam na escola?

Uma outra alternativa são as palestras, mas ministradas de forma dialógica e não somente de forma expositiva. Dedicar um dia para trabalhar todas essas questões de sotaque, roupas, cabelo e outras que aparecem no convívio entre crianças refugiadas e brasileiras. O não trabalhar isso pode gerar apelidos, rótulos e resultar na exclusão

---

<sup>110</sup> ALMEIDA, 2017, p. 38.

<sup>111</sup> Ibidem, p. 35

<sup>112</sup> Segundo Silvio Almeida, “o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, de modo "normal" com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural”. ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2019. p. 50

da criança refugiada em um ambiente que deveria ser o primeiro a acolhê-la em uma nova sociedade em que ela está inserida.<sup>113</sup>

Nesse espectro, conclui-se que a inserção na sala de aula brasileira não é positiva, uma vez que a receptividade negativa dos estudantes brasileiros prejudica a aprendizagem e inserção social dos estudantes refugiados na escola. A sociabilização de estudantes refugiados com estudantes e professores brasileiros deve ser realizada de forma inclusiva, proporcionando um ambiente amistoso e acolhedor, bem como deve ser planejado maneiras de os estudantes brasileiros trabalharem com os refugiados, para que ambos se conheçam e reconheçam suas potencialidades. Assim, deve haver um pensamento pedagógico para uma melhor adaptação de todos os membros que compõem a sala de aula nesse contexto.<sup>114</sup>

Ademais, a partir de análise aos documentos oficiais do governo e aparato normativo nacional e municipal, o autor visualizou que nenhum desses documentos menciona este grupo e como lidar com ele. Há apenas a obrigatoriedade do ensino sobre história e cultura afro-brasileira em todas as instituições escolares do país, pela Lei 10.369/2003, a qual é trabalhada de modo simplório, em uma aula dentro do currículo escolar, e não de forma dialógica com os refugiados.<sup>115</sup>

É relatada também a dificuldade de realização da matrícula dessas crianças refugiadas. Na maioria dos casos, os pais dos estudantes refugiados chegam na escola apenas com um protocolo de solicitação de refúgio com um número de identificação. Todavia, a primeira coisa que a escola solicita é a certidão de nascimento da criança. Os pais, sem falar português, não conseguem explicar a situação de refúgio, sendo quase sempre necessária a intervenção da Cáritas, que, nos casos em que a escola não aceita o protocolo como documento, aciona a Defensoria Pública. Ademais, esse grupo tem dificuldades de pedir transferência de uma escola para outra, pelo mesmo motivo, gerando, muitas vezes, a evasão escolar.<sup>116</sup>

Por fim, é abordada a dificuldade que o estudante refugiado possui quando há tarefas que a professora passa para pesquisar em casa. Não há o oferecimento de estrutura para a

---

<sup>113</sup> ALMEIDA, 2017, p. 40-41

<sup>114</sup> Ibidem, p. 42

<sup>115</sup> Ibidem, p. 44.

<sup>116</sup> Ibidem, p. 44-45.

realização dos trabalhos, o que gera na criança uma sensação de incapacidade em realizar a atividade, conforme relatos tanto da pedagoga, quanto da intérprete das mães refugiadas:

[...] Você tem que fazer um trabalho lá na sua casa e você não tem computador, você faz como? O que você pode fazer? Então, as vezes algumas trabalham com o conselho dos pais. É difícil mesmo, mas não tem jeito.

Uma coisa que eu senti, que... tinha uma criança que ela tava muito preocupada, porque ela tinha que fazer uma pesquisa sobre, se não me engano, a independência do Brasil, e ela não tem computador em casa, e não tem biblioteca na escola, e ela não tem livro em casa, ela mora num cômodo com mais 7 pessoas. E ela queria ir comigo na... Foi em dia de curso, ela pediu pra eu ir com ela na biblioteca da UERJ, que no primeiro andar é comunitária. Só que ela já é grande, ela tem o que? 13 anos, eu falei “Vai com seus pais, eu não posso ir agora”, um fuzuê de trabalho, eu não conseguia sair, daí ela deu um chilique “Eu não vou passar de ano e a culpa vai ser sua, porque eu preciso pesquisar, e eu não entendo de pesquisa, ninguém me ajuda, ninguém faz nada”. Aí eu parei pra pensar assim... Fato que a Cáritas podia pensar um pouco mais sobre isso, mas também é interessante a escola pensar no que ela tá exigindo do aluno, porque se a criança não tem onde pesquisar, se sabe que... Essa escola fica numa comunidade em Gramacho, não é só essa criança que não tem computador, e acesso a livro em casa, eu acho que é geral, né. Então o que que a escola tá pensando quando... Eu sei que a pesquisa é ótima, que dá o senso crítico, ensina a criança a pesquisar, tem toda uma coisa incrível por trás da pesquisa, e que isso vai ser muito bem trabalhado. Mas é interessante pensar numa solução pra isso, o que que essa escola tem pra oferecer? Tem laboratório de informática? Esse professor pode ficar depois da aula? Pode emprestar um livro? Cadê a biblioteca que não está aberta? Cadê a sala de recursos? Cadê, enfim... Então, tem toda uma crítica minha com relação ao quanto que a escola está possibilitando também essa integração.”<sup>117</sup>

É possível verificar, através da análise da presente pesquisa de campo, que as dificuldades abordadas em tópico anterior são as mesmas das crianças congoleesas presentes nas escolas do município de Duque de Caxias no Rio de Janeiro. Assim, as instituições de ensino ao ignorarem a presença de crianças refugiadas em seu ambiente, corroboram com sua marginalização e segregação, negando-lhes a inclusão.

### 3.4.2 Crianças venezuelanas refugiadas em Roraima

O artigo “O processo de inserção de estudantes venezuelanos nas escolas de Roraima” foi elaborado através de uma pesquisa de campo na Escola Estadual Jesus Nazareno De Souza Cruz, no município de Boa Vista, no estado de Roraima. Seu objetivo era compreender,

---

<sup>117</sup> ALMEIDA, 2017, p. 45.

principalmente, as medidas públicas desenvolvidas para promover a integração dos estudantes venezuelanos em sala de aula, bem como as dificuldades enfrentadas por eles.<sup>118</sup>

Inicialmente, os autores realizaram um panorama geral quantitativo de estudantes matriculados nas escolas, tanto do estado de Roraima, quanto do município de Boa Vista. No ano letivo de 2020, a rede estadual de ensino possuía 75.386 estudantes matriculados, dentre esses, 4.123 eram estudantes venezuelanos, representando 5% do número total. No mesmo ano letivo, a rede municipal de ensino possuía 42.999 estudantes matriculados em todo o território de Boa Vista, dentre esses, 5.938 eram estudantes venezuelanos, implicando no percentual de 12% do quantitativo total. Essa grande quantidade de venezuelanos, ocorre devido a cidade ser um de seus principais destinos e, por conseguinte, uma das cidades do estado com mais crianças em idade escolar.<sup>119</sup>

Em relação à Escola Estadual Jesus Nazareno De Souza Cruz em 2020, alvo da pesquisa, foi constatado um corpo discente de 1.009 estudantes matriculados e distribuídos nas etapas de ensino: fundamental e médio. Deste total, 84 eram estudantes venezuelanos, em sua maioria, meninas, em razão da evasão escolar:

A inferioridade no número de estudantes do sexo masculino, em comparação com os do sexo feminino, pode ser explicada devido ao contexto socioeconômico no qual estão inseridos, tendendo esses a procurar emprego ou alguma fonte de renda para suprir as necessidades de suas famílias. Isso acaba levando estes estudantes a abandonarem ou até mesmo nem sequer iniciarem a sua formação escolar. Embora a Escola Estadual Jesus Nazareno de Souza Cruz tenha tido um aumento exponencial no número de estudantes venezuelanos em 2020, esse aumento “são meros números relativos”, como afirmou a própria secretaria da escola. Por ser o início do ano letivo, dezenas de estudantes são matriculados na escola e, na maioria das vezes, acabam deparando-se com uma realidade adversa da esperada. Portanto, o índice de evasão costuma ser elevado nesse segmento de alunos.<sup>120</sup>

Algumas medidas públicas estaduais para promover a integração dos estudantes venezuelanos em sala de aula foram identificadas pela pesquisa. Dentre elas, destaca-se a criação de legislação estadual específica<sup>121</sup> que designa atribuições complementares para a

---

<sup>118</sup> OLIVEIRA, Civirino da Silva; LACERDA, Elisângela Gonçalves. O processo de inserção de estudantes venezuelanos nas escolas em Roraima. **Geografia Ensino & Pesquisa**, [s.l.], v. 26, e31, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/geografia/article/view/66410/49269>. p. 3. Acesso em 19 abr. 2023

<sup>119</sup> Ibidem, p. 11-12.

<sup>120</sup> Ibidem, p. 12-14.

<sup>121</sup> RORAIMA. **Decreto nº 26.615-E de 15 de março de 2019**. Decreta situação de Emergência Social no Estado de Roraima, afetado por intenso processo migratório, ocasionado pela crise humanitária na Venezuela. Boa Vista: Governo do Estado de Roraima, 2019. Disponível em: [https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Decretos\\_Estaduais/2019/26615.pdf](https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Decretos_Estaduais/2019/26615.pdf). Acesso em 28 abr. 2023

Secretaria de Estado da Educação e Desportos de Roraima, autorizando a adoção de medidas cabíveis, a fim de acolher, nas instituições de ensino, jovens e crianças em situação de vulnerabilidade.<sup>122</sup>

Apesar das medidas adotadas pelo governo estadual, ainda foram identificadas dificuldades enfrentadas pelos estudantes venezuelanos em idade escolar na instituição de ensino alvo da pesquisa. Dentre elas estão: (i) a falta de adaptação à cultura brasileira e o modo de organização do país; (ii) compreensão e aprendizado da língua portuguesa; (ii) forte presença de xenofobia; (iii) individualismo e isolamento; (iv) falta de inclusão.<sup>123</sup>

Todavia, com a presença dessas dificuldades a escola adota atitudes para dirimi-las:

A Escola supracitada procura socializar/incluir/integrar os estudantes venezuelanos recém-chegados no estabelecimento de ensino, por meio de algumas palestras realizadas no auditório da escola e eventos, como: feira de ciências, gincanas literárias e gincanas matemáticas. Isso serve como forma de incluir, integrar e socializar estes estudantes venezuelanos, com a finalidade de diminuir e/ou minimizar as dificuldades enfrentadas por estes no ambiente escolar roraimense.

Nas turmas observadas, um dos fatores analisados foi a metodologia/didática adotada pelo professor, visando minimizar as dificuldades enfrentadas pelos estudantes venezuelanos. Ele aplicava os conteúdos programáticos da disciplina de Geografia em sala de aula sempre buscando trazer o conteúdo disciplinar para o cotidiano das turmas, fazendo com que haja uma melhor adaptação à cultura brasileira e um entendimento da forma como o país está organizado. Outra prática bastante utilizada nas aulas, era a de leituras e a de atividades coletivas, visando a compreensão e aprendizagem da língua local (língua portuguesa), o rompimento das barreiras do individualismo/isolamento e a inclusão destes estudantes em sala de aula. As metodologias/didáticas, adotadas pelo professor de Geografia em sala citadas anteriormente, tinham também como objetivo afastar a presença da xenofobia em ambiente escolar, pois todas as metodologias/didáticas analisadas requeriam a interação e comunicação entre os estudantes da turma.<sup>124</sup>

Embora exista o esforço da instituição mediante os obstáculos citados acima, ainda sim identificou-se a dificuldade de inserção desse grupo no meio escolar. Foi constatado que a incompreensão da língua portuguesa foi decisiva para a não sociabilidade com os demais estudantes. Desse modo, os estudantes se tornaram alvos de “brincadeiras maldosas”, demonstrando a existência de xenofobia no espaço. Ademais, percebeu-se necessidade desses estudantes por cuidados básicos, como alimentação e vestimenta. Os autores concluem que há o descaso por parte dos governantes do estado de Roraima em relação aos estudantes

---

<sup>122</sup> OLIVEIRA; LACERDA, 2021, p. 16

<sup>123</sup> Ibidem, p. 16-17.

<sup>124</sup> Ibidem, p. 17.

venezuelanos, visto que não há o fornecimento de instrumentos e meios que possam mediar tal inclusão.<sup>125</sup>

---

<sup>125</sup> OLIVEIRA; LACERDA, 2021, p. 18

## CONCLUSÃO

Tendo em vista os elementos observados até aqui, pode-se concluir que estar em situação de refúgio enseja incontáveis dificuldades que surgem a partir da chegada no país de acolhida. Nesse sentido, ter um efetivo acesso à educação é um importante meio para a integração local dos indivíduos refugiados, principalmente das crianças.

A educação é um fator fundamental na promoção da integração, socialização e desenvolvimento da criança. Sua garantia abre portas para a igualdade de oportunidades, bem como inserção social em diversos aspectos da sociedade. A criança se desenvolve através do meio social, sendo a infância o momento de construção do cidadão.

Apesar do Brasil positivar em seus instrumentos normativos a garantia do acesso à educação à todos, direito que abrange as crianças refugiadas, foram observados, em análise à realidade fática, problemas na promoção desse direito fundamental. Ainda há um grande desafio pela frente, pois a demanda é maior do que os recursos que o país possui.

Foi demonstrado que o sistema educacional público brasileiro possui um histórico onde há falta de vagas em creches e escolas públicas, falta de qualificação e valorização dos professores, escassez de adaptabilidade com princípios democráticos e respeito às diferenças, bem como a baixa qualidade do ensino, como se depreende, por exemplo, dos índices de analfabetismo.

No contexto da criança refugiada, foi visualizado que esse grupo, além das dificuldades citadas acima, enfrenta situações de múltiplas vulnerabilidades, como barreiras linguísticas, informativas, culturais, econômicas e burocráticas. Tais obstáculos dificultam o acesso e a permanência das crianças nas escolas do país. Nesse contexto, o Estado, através das escolas, tem papel fundamental na promoção de políticas públicas inclusivas que objetivam eliminar esses empecilhos, promovendo instrumentos de facilitação de acesso e ações de permanência que dialoguem com a realidade específica da criança em situação de refúgio.

A partir das análises das pesquisas de campo, constatou-se que as crianças refugiadas enfrentam obstáculos antes e depois de entrar no meio escolar. Problemas relacionados à

dificuldade para matricular a criança, seja pela falta de informação de seus responsáveis ou da própria instituição de ensino, à falta de instrução dada aos professores sobre como recepcionar, incluir e educar esse grupo, à questão do idioma diverso, ao preconceito, bem como a escassez de recursos que a oferecidos pela escola para facilitar a jornada educativa do aluno refugiado.

Assim, o que se depreende é que o Brasil ainda não possui meios suficientes para garantir o acesso e integração educacional das crianças refugiadas em território nacional. A falta de efetividade do previsto em legislação decorre da falta de informação, conscientização e instrução da população e das instituições de ensino sobre a situação de refúgio e como lidar com ela. Ademais, há a falta de políticas públicas nos estados e municípios que ajudem e facilitem o acesso dessas crianças às escolas, que promovam o ensino de português, assim como uma preparação para as equipes socioeducativas para melhor receber e acolher as crianças refugiadas.

É fundamental a existência de vagas suficientes nas escolas, professores capacitados para ensinar o idioma português, bem como aulas e materiais adequados a esse ensino. As crianças refugiadas devem ter as mesmas condições de ingressar nas escolas que as crianças brasileiras. Dessa maneira, assegurar seu acesso às escolas sem a requisição burocrática de documentos é um avanço e eliminaria o atraso no início dos estudos.

O ACNUR sugere que os governos garantam que as crianças refugiadas possam participar dos exames nacionais de educação e conseguir certificados reconhecidos no mercado, bem como garantam que as comunidades que recebam os refugiados se beneficiem de um fundo educacional. Outrossim, recomenda que as pessoas que têm interesse em ajudar realizem doações, voluntários em ONGs que investem no auxílio desse grupo e patrocinem programas educacionais<sup>126</sup>.

Vale ressaltar que, ao passo que mais crianças refugiadas chegam às escolas, mais diversa se torna a sala de aula. Desse modo, o respeito ao multiculturalismo<sup>127</sup> deve estar

---

<sup>126</sup>UNHCR. **Stepping up refugee education crisis**: call to action. [S.l.], c2023. Disponível em: <https://www.unhcr.org/steppingup/call-to-action>. Acesso em 07 jun. 2023

<sup>127</sup>HOOKS, 2013, p. 63

presente dentro das escolas, estimulando a valorização da diversidade entre futuros adultos e evitando a promoção de práticas discriminatórias que já perduram há séculos no Brasil.

A promoção da educação forma indivíduos aptos para a participação plena na vida social, política, cultural e profissional na sociedade. Tendo a possibilidade de possuir uma educação de qualidade, as crianças refugiadas terão liberdade de que seus direitos não sejam cassados e possam ter um futuro digno no país de acolhida. A educação como prática da liberdade é o único instrumento para a transformação do ser humano e da sociedade<sup>128</sup>.

---

<sup>128</sup> FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção de 1951**. [S.l.]: ACNUR, c2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951>. Acesso em: 30 abr. 2023

ACNUR. **Crianças representam cerca de metade do número de refugiados do mundo**. [S.l.]: ACNUR, c2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/10/12/criancas-representam-cerca-de-metade-do-numero-de-refugiados-do-mundo>. Acesso em: 01 de maio 2023

ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil**. [S.l.]: ACNUR, c2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil>. Acesso em: 30 abr. 2023

ACNUR. **Global trends**. [S.l.]: ACNUR, c2023. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends>. Acesso em: 01 maio 2023

ACNUR. **Nota de orientação sobre extradição e proteção internacional de refugiados**. [S.l.]: ACNUR, c2023. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Documentos\\_do\\_ACNUR/Diretrizes\\_e\\_politicas\\_do\\_ACNUR/Extradicao/Nota\\_de\\_orientacao\\_sobre\\_extradicao\\_de\\_refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_do_ACNUR/Diretrizes_e_politicas_do_ACNUR/Extradicao/Nota_de_orientacao_sobre_extradicao_de_refugiados.pdf). Acesso em: 15 maio 2023

ACNUR. **Pacto global sobre refugiados**. [S.l.]: ACNUR, c2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/pacto-global-sobre-refugiados>. Acesso em: 30 abr. 2023

ACNUR. **Refugiado ou migrante**. [S.l.]: ACNUR, c2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto>. Acesso em: 30 abr. 2023

ACNUR. **Refugiados**. [S.l.]: ACNUR, c2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados>. Acesso em: 30 abr. 2023

ACNUR. **Um ano após invasão russa, insegurança dificulta intenções de retorno de ucranianos**. [S.l.]: ACNUR, c2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/02/23/um-ano-apos-invasao-russa-inseguranca-dificulta-intencoes-de-retorno-de-ucranianos-diz-acnur>. Acesso em: 30 abr. 2023

ACNUR. **Venezuelanos no Brasil: Integração no mercado de trabalho e acesso a redes de proteção social**. [S.l.]: ACNUR, c2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/07/Estudo-sobre-Integracao-de-Refugiados-e-Migrantes-da-Venezuela-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023

AGÊNCIA BRASIL. MEC vai formar professores para acolher alunos imigrantes e refugiados. **Correio do Povo**, [s.l.], 09 jun. 2022. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/noticias/ensino/mec-vai-formar-professores-para-acolher-alunos-imigrantes-e-refugiados-1.837259>. Acesso em: 17 maio 2023

ALMEIDA, Cleide Rita Silvério de. Refugiados: A nova face do oprimido na educação. **Educação em Perspectiva**, Viçosa, v. 9, n. 3, p. 592-602, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/educacaoemperspectiva/article/view/7159/2887>. Acesso em: 25 abr. 2023

ALMEIDA, Maicon Salvino Nunes de. **Educação para refugiados congolese em Duque de Caxias/RJ**: a (in)devida inclusão de crianças e adolescentes. 2017. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Pedagogia) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/2255/1/MSNAImeida.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023

ALMEIDA, Mariza Reis. O acolhimento educacional de crianças refugiadas no Brasil. *In*: FARIAS, Bruno Matos de (Org.). **A interdisciplinaridade e os desafios contemporâneos**. Rio de Janeiro: Epitaya, 2022. v. 1, n. 25, p. 138-154. *E-book*. Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/604/501>. Acesso em: 28 abr. 2023

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2019. p. 50

AZEVEDO, Rômulo Sousa de; AMARAL, Cláudia Tavares do. Educação para além da matrícula: crianças migrantes, refugiadas, e a resolução nº 1/2020. **Revista Teias**, [s.l.], v. 23, n. 69, p. 134-146, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistateias/article/view/65969/42213>. Acesso em: 25 abr. 2023

BARICHELLO, Stefania Eugeni; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. **Universitas Relações Internacionais**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/viewFile/2997/2486>. Acesso em: 25 abr. 2023

BERGAMASCO, Gabriele. **O ensino de português como língua de acolhimento para uma família síria refugiada em Bagé-RS. 2018**. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Letras – Português / Inglês e Respectivas Literaturas) - Universidade Federal do Pampa, Campus Bagé, Bagé, 2018. Disponível em: <https://dspace.unipampa.edu.br/bitstream/rii/4660/1/TCC%20Gabriele%20Bergamasco.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 maio 2023

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 18 abr. 2023

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 18 abr. 2023

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 18 abr. 2023

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 18 abr. 2023

BRASIL. **Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 18 abr. 2023

BRASIL. **Lei 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 18 abr. 2023

BRASIL. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 18 abr. 2023

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2020. Disponível em: [https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE\\_RES\\_CNECEBN12020.pdf](https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN12020.pdf). Acesso em: 18 abr. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS 94.016-1** – São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=578258>. Acesso em: 05 maio 2023

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, v. 28, n. 100, p. 691-713, out. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/Sys3c3j8znnWkyMtNhstLtg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 abr. 2023

FREIRE, Paulo. Educação como prática da liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

GARCIA, Amanda; BRITO, Leticia; VIDICA, Leticia. Brasil vende imagem de país acolhedor, mas há xenofobia, diz especialista. **CNN Brasil**, [s.l.], 23 mar. 2022. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-vende-imagem-de-pais-acolhedor-mas-ha-xenofobia-diz-especialista/>. Acesso em: 19 maio 2023

GOV.BR. **Refúgio em números**. [S.l.]: Gov.br, c2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes>. Acesso em: 01 de maio 2023

GOV.BR. **Sobre a operação acolhida**. [S.l.]: Gov.br, c2023. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>. Acesso em: 17 maio 2023

GRAJZER, Deborah Esther. **Crianças refugiadas: um olhar para infância e seus direitos**. 2018. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/188092/PEED1323-D.pdf>. Acesso em 18 maio 2023

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. São Paulo. Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 63

IBGE EDUCA. **Conheça o Brasil - população - educação**. [S.l.]: IBGE, c2023. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>. Acesso em 17 maio 2023

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007

MILANEZ, Beatriz. Refugiados: para além de um lar, a garantia da escolarização. **Revista Educação**, [s.l.], ed. 291, 30 jan. 2023. Disponível em: <https://revistaeducacao.com.br/2023/01/30/criancas-refugiadas-garantia-da-escolarizacao/>. Acesso em: 17 maio 2023

MORAES, Vânia Cardoso André de. **A igualdade – formal e material – nas demandas repetitivas sobre direitos sociais**. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016.

NUNES, Maria Fernanda Rezende; HEIDERIQUE, Dominique Sendra. "A escola pediu a documentação e eu tive que explicar que só tem o protocolo da polícia federal": criança refugiada e educação. **Revista Inter Ação**, Goiânia, v. 46, n. 2, p. 662–678, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/67910/37107>. Acesso em: 27 abr. 2023. 664

NUNES, Paulo Henrique Faria. **Lei de migração: marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas**. 3. ed. Goiânia: Edição do Autor, 2021.

OLIVEIRA, Civirino da Silva; LACERDA, Elisângela Gonçalves. O processo de inserção de estudantes venezuelanos nas escolas em Roraima. **Geografia Ensino & Pesquisa**, [s.l.], v. 26, e31, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/geografia/article/view/66410/49269>. Acesso em: 19 abr. 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos direitos da criança de 1959**. [S.l.]: UNICEF, c2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 14 maio 2023

PAIXÃO, Mayara. Fluxo da Venezuela multiplica número de crianças em busca de refúgio no Brasil. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 20 jun. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/06/fluxo-da-venezuela-multiplica-numero-de-criancas-em-busca-de-refugio-no-brasil.shtml>. Acesso em: 10 de abr. 2023

PANTOJA, Daniela. Desafios da acolhida de migrantes e refugiados em cenários de xenofobia. **Cáritas**, Brasília, 02 dez. 2020. Disponível em: <https://caritas.org.br/noticias/desafios-da-acolhida-de-migrantes-e-refugiados-em-cenarios-de-xenofobia>. Acesso em: 14 maio 2023

PARANÁ. Tribunal Regional Federal da 4a Região (3. Turma) **Agravo de Instrumento 2005040132106/PR**. Relatora: Des. Vânia Hack de Almeida. Julgamento: 29/08/2006. Publicação: DJ 01/11/2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1231416>. Acesso em: 25 maio 2023

PEREIRA, Graciele Perciliana de Carvalho; DEON, Vanessa Aparecida. As concepções de infância e o papel da família e da escola no processo de ensino-aprendizagem. **Revista Educação Pública**, Rio de Janeiro, v. 22, nº 5, 8 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/22/5/as-concepcoes-de-infancia-e-o-papel-da-familia-e-da-escola-no-processo-de-ensino-aprendizagem>. Acesso em: 16 maio 2023

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

ROCHA, Priscilla Franco. **A criança refugiada e a educação: desafios atuais nos sistemas educacionais públicos no Brasil e na França, um estudo comparado**. 2022. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/45400/1/2022\\_PriscillaFrancoRocha.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/45400/1/2022_PriscillaFrancoRocha.pdf). Acesso em 18 maio 2023

RORAIMA. **Decreto nº 26.615-E de 15 de março de 2019**. Decreta situação de Emergência Social no Estado de Roraima, afetado por intenso processo migratório, ocasionado pela crise humanitária na Venezuela. Boa Vista: Governo do Estado de Roraima, 2019. Disponível em: [https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Decretos\\_Estaduais/2019/26615.pdf](https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Decretos_Estaduais/2019/26615.pdf). Acesso em: 28 abr. 2023

SILVA, Ana Maria Burgues; BATISTA, Edleuza A. da Conceição; BEZERRA, Jussara dos Santos. **Influência da educação infantil na formação da personalidade das crianças**. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia) - Faculdade São Luís de França, Aracaju, 2009. Disponível em: [https://portal.fslf.edu.br/wp-content/uploads/2016/12/Influencia\\_da\\_educacao\\_infantil\\_na\\_formacao\\_da\\_personalidade.pdf](https://portal.fslf.edu.br/wp-content/uploads/2016/12/Influencia_da_educacao_infantil_na_formacao_da_personalidade.pdf). Acesso em: 25 abr. 2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Promulgada há 15 anos, reforma do judiciário trouxe mais celeridade e eficiência à justiça brasileira.** Jusbrasil, [s.l.], 03 jan. 2020.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/promulgada-ha-15-anos-reforma-do-judiciario-trouxe-mais-celeridade-e-eficiencia-a-justica-brasileira/795269135#:~:text=Publicada%20no%20Di%C3%A1rio%20Oficial%20da,no%20funcionamento%20da%20Justi%C3%A7a%20brasileira.>  
Acesso em: 14 maio 2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícias. **Identidade emitida a partir do registro nacional de estrangeiro equivale a registro civil brasileiro.** STJ, [s.l.], 18 maio 2017.

Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-18\\_10-16\\_Identidade-emitida-a-partir-do-Registro-Nacional-de-Estrangeiro-equivale-a-registro-civil-brasileiro.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-18_10-16_Identidade-emitida-a-partir-do-Registro-Nacional-de-Estrangeiro-equivale-a-registro-civil-brasileiro.aspx). Acesso em: 21 maio 2023.

THOMÉ, Roberta Gomes. A integração local de crianças e adolescentes refugiados desacompanhados e separados no Brasil: reflexões para o debate. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, ano 21, n. 41, p. 177-198, maio/ago. 2018. Disponível em:

[http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_41\\_art\\_8\\_Thome.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_41_art_8_Thome.pdf). Acesso em: 18 maio 2023

TONETTO, Maria Luiza Posser; GOMES, Joséli Fiorin. “Um filho no mundo e um mundo virado”: uma análise sobre obstáculos à efetividade do acesso à educação de crianças refugiadas no Brasil. **Zero-a-seis**, Florianópolis, v. 23, n. 43, p. 703-729, jan./jun. 2021.

Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/zerosais/article/view/72692/45651>.  
Acesso em: 15 maio 2023

UNHCR. **Coming together for refugee education: education report 2020.** [S.l.], 2021.

Disponível em:

<https://www.unhcr.org/media/coming-together-refugee-education-education-report-2020>.  
Acesso em 15 maio 2023

UNHCR. **Stepping up refugee education crisis: call to action.** [S.l.], c2023. Disponível em:

<https://www.unhcr.org/steppingup/call-to-action>. Acesso em 07 jun. 2023